



GABRIEL PEDRO
MOREIRA DAMASCENO

**O DIREITO
INTERNACIONAL
A PARTIR
DO SUL GLOBAL**



GABRIEL PEDRO
MOREIRA DAMASCENO

O DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DO SUL GLOBAL



Montes Claros - 2021



Fundador da Funorte Ruy Adriano Borges Muniz
Magnífica Reitora Tânia Raquel de Queiroz Muniz
Vice-Reitora Sueli dos Reis Nobre
Pró-Reitora Thalita Pimentel Nunes
de Ensino Pesquisa e Extensão
Pró-Reitora Sabrina Gonçalves Silva Pereira
Administrativa Financeira

Editora Janini Tatiane Lima Souza Maia.
Editor Assistente Árlen Almeida Duarte de Sousa.
Conselho Editorial Antonio Luiz Nunes Salgado.
Laura Adriana Ribeiro Lopes.
Thalita Pimentel Nunes.
Vilmária Cavalcante Araújo Mota.
Maria Fernanda Soares Fonseca.
Secretárias Executivas Malba Thaã Silva Dias.
Mariângela Martins Batista.
Millena Rodrigues Sampaio Santos.

Os pontos de vista desta obra são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente a posição da Editora Universitária FUNORTE ou de sua equipe editorial.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

D155d

Damasceno, Gabriel Pedro Moreira.

O direito internacional a partir do Sul global [recurso eletrônico] / Gabriel Pedro Moreira Damasceno. – Montes Claros : Editora Universitária FUNORTE, 2021. 116 p.

ISBN 978-85-99574-16-4

1. Direito Internacional 2. Descolonialidade 3. Cosmopolitismo. I. Título.

CDU 341

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Mayze Liduário Vargas CRB6 2532

Preparação
Árlen Almeida Duarte de Sousa.

Revisão, segundo o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa
Nely Rachel Veloso Lauton.

Projeto gráfico e diagramação
Bernardino Mota - Assessoria de Comunicação e Marketing
do Centro Universitário FUNORTE.

Copyright © 2021 por Henrique Andrade Barbosa e Álvaro Parrela Piris.
Av. Osmane Barbosa, n. 11.111, JK, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-006.
Telefone: (38) 2101-9288.

E-mail: editora.universitaria@funorte.edu.br

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora de Doutorado, Professora Dra. Fernanda Bragato e às Professoras Dra. Jânia Saldanha e Dra. Tatiana Squeff pelo apoio em meu processo de aprendizado e crescimento acadêmico.

Aos colegas do NDH, do CULTIS e do DICRÍ, grupos de estudo e pesquisa de que faço parte. Posso dizer, com toda certeza, que as considerações que proponho nos dois textos apresentados neste livro nasceram das indagações e provocações que nossos debates sempre geraram.

A Luiz, pelo apoio incondicional e todo o amor recebido durante este período de quarentena, que me deu forças para prosseguir nos estudos e paz para manter a sanidade em tempos tão obscuros.

A meus pais e minha sogra Sônia.

Ainda, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - pela minha bolsa no Curso de Doutorado em Direito Público na UNISINOS, sem a qual seria impossível que eu realizasse o Doutorado. Viva à Ciência!

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	3
APRESENTAÇÃO	7
UM OLHAR PARA O DIREITO INTERNACIONAL ATRAVÉS DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO	10
1 – O direito internacional contemporâneo	13
2 – Por que pensar em um outro referencial teórico?	20
3 – As insuficiências de Kant e a ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita	32
4 – A insurgência de um cosmopolitismo subalterno	36
5 – Um olhar para o direito internacional através do cosmopolitismo subalterno	42
DESCOLONIZAR A ORDEM JURÍDICA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	55
1 – A expressão da colonialidade no surgimento da soberania	60
2 – A expressão da imperialidade questionadora da ideia de soberania	67
3 – A expressão da colonialidade interna no comércio internacional no contexto do pós-guerras	75
4 - A eclosão de movimentos do sul global como projeto internacional de ruptura do eurocentrismo	80
5 – O fim da bipolaridade ideológica e a instauração de uma nova ordem internacional de 1989	87
6 – O aspecto da humanização do direito internacional na nova ordem internacional – expressões do sul global	96

APRESENTAÇÃO

Na contemporaneidade, vivemos um grande paradoxo: ao mesmo tempo em que é possível identificar uma proliferação de tratados e organismos internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos, estamos em um período em que a desigualdade e discriminação sociais estão se tornando politicamente aceitáveis.

A dominação dos padrões econômicos, sociais, culturais e políticos sustentam uma narrativa de ausência de alternativas para a forma como nossa sociedade se encontra atualmente. As ideologias modernas de contestação política foram, em grande medida, cooptadas pelo neoliberalismo, ratificando a supremacia do Norte Global.

Este livro pretende envolver-se na possibilidade de se pensar em alternativas. Alternativas que devem levar em consideração as lutas contra a opressão. Assim, essa busca necessitará de uma mudança epistemológica: é necessário que transformemos e reinterpretemos o mundo simultaneamente e de forma plural e coletiva.

A partir de pesquisas desenvolvidas durante o Doutorado, este livro irá apresentar dois textos que focam na possibilidade de se pensar e de se buscar alternativas em epistemologias e

referenciais outros, que não o padrão ocidental hegemônico.

O primeiro texto, denominado “Um olhar para o direito internacional através do cosmopolitismo subalterno”, parte do entendimento de que não existe justiça social global sem justiça cognitiva global, sendo, portanto, necessário encontrar um pensamento alternativo de alternativas. Manifestado por meio das iniciativas e movimentos contra-hegemônicos, o Cosmopolitismo Subalterno se torna um pensamento pelo qual se pode encontrar um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural causada e mantida pelo capitalismo global. Assim, este texto, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, tem o objetivo de analisar as contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo.

O segundo texto, “Descolonizar a ordem jurídica do comércio internacional”, apresenta como as práticas do Comércio Internacional na Sociedade Internacional desafiam as compreensões clássicas acerca de uma soberania supostamente absoluta. Esse texto pretende realizar análise histórica da evolução do Comércio Internacional a partir de 1492, ano marcado pela invasão das Américas e pelo início do discurso dominante do mundo moderno, a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente fundamentadas na lógica da colonialidade e da imperialidade. Para tanto, este trabalho será realizado dentro da ótica do pensamento descolonial em diálogo com abordagens pós-coloniais e das abordagens

terceiro-mundistas do Direito Internacional, as denominadas TWAIL - sigla em inglês para *Third World Approaches to International Law*.

Espero que os textos possam auxiliar de alguma forma na possibilidade de descolonizar o conhecimento produzido na seara do Direito Internacional, expondo e tornando visíveis as alternativas e possibilidades encobertas e desapreciadas pela racionalidade dominante eurocêntrica, fortificada pela ideia de raça e do poder de matriz colonial que, camuflada por uma neutralidade aparente, permanece oprimindo os povos e pessoas não-europeus.

UM OLHAR PARA O DIREITO INTERNACIONAL ATRAVÉS DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO

Os movimentos e as contradições do mundo globalizado demonstram a superação de uma visão de mundo limitada às dicotomias local/global; local/nacional; nacional/internacional. Nesse viés, o cosmopolitismo oferece elementos que permitem compreender a mundialização, mas, sobretudo, questiona o destino das futuras gerações (SANDANHA, 2017), uma vez que, conforme afirma Santos (2019, p. 7), a contemporaneidade é “[...] um período no qual as mais repugnantes formas de desigualdade e de discriminação sociais estão se tornando politicamente aceitáveis [...]”. O primeiro passo para se compreender a sociedade internacional contemporânea é a identificação de três fatores interligados que contribuíram para as mudanças que a caracterizam no século XXI. A primeira delas é a ocorrência de genocídios na Europa, que gerou no regime a necessidade urgente de criação de um direito supranacional com o objetivo de garantir determinados direitos fundamentais; a segunda corresponde aos processos de descolonização que redesenharam o Direito Internacional e a terceira corresponde às trocas econômicas que contribuíram para a emergência de um direito do tipo transnacional (SALDANHA, 2018).

Assim, após os genocídios cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu um desenvolvimento jurídico dos Direitos Humanos, evidenciando-se a necessidade de um sistema internacional que seja capaz de manter a paz e proteger os direitos do homem (SHAW, 2010).

Desse modo, Guerra (2015) aponta que a Carta da Organização das Nações Unidas - ONU - de 1945, é uma resposta à Segunda Guerra Mundial e, desta forma, ela internacionalizou os Direitos Humanos, inserindo essa temática na construção da ordem mundial. Segundo o autor, o pós-guerra elevou os estudos dos Direitos Humanos, colocando em relevo a dignidade da pessoa humana no âmbito internacional em detrimento da soberania nacional, bem como reconhecendo que os indivíduos possuem direitos que são inerentes à sua existência, devendo ser protegidos.

Ainda, Piovesan (2014, p. 34) destaca que a concepção contemporânea de Direitos Humanos veio a ser introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948,

[...] surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo [...] Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura

com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução [...].

Ocorre que, apesar desses avanços, já passados mais de 20 anos do século XXI, a grande maioria da população mundial não é sujeito de Direitos Humanos, é objeto de discursos de Direitos Humanos. Nesse sentido, urge questionar se esses direitos são eficazes na luta dos excluídos, explorados, discriminados e dos subalternos, ou se a torna mais difícil (SANTOS, 2013).

É desse modo que essas alterações na Sociedade Internacional se encontram intimamente ligadas ao processo de descolonização que objetivaram reestruturar as bases do Direito Internacional e com a influência da economia e do comércio internacional para a construção dos regimes transnacionais, urgindo a necessidade de se questionar a possibilidade de formulação de um cosmopolitismo crítico que ultrapasse o nacionalismo e o colonialismo através da interculturalidade.

Assim, este livro tem o objetivo de analisar as contribuições do Cosmopolitismo Subalterno, proposto por Boaventura de Sousa Santos (2019) ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Para a construção desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, analisando-se o Cosmopolitismo Subalterno desde um recorte descritivo-explicativo-crítico, apresentando sua expressão no Direito Internacional. Por fim, o método de procedimento adotado é majoritariamente o bibliográfico, selecionado de maneira

qualitativa, para melhor compreensão e análise do tema.

A tecelagem desta pesquisa pretende criar uma obra com diferentes cores e texturas, buscando a promoção de perspectivas plurais promovidas pela transversão¹ gerada por um diálogo intercultural, com o objetivo de se encontrar respostas que sejam capazes de romper com a hierarquização social mantidas contemporaneamente pela colonialidade, colonialidade interna e pela imperialidade. Por essa razão, opta-se pelo referencial teórico Descolonial em conjunto às Third World Approaches to International Law - TWAIL - para guiarem os fios que serão entrelaçados².

1 – O direito internacional contemporâneo

A busca por um conceito de Direito Internacional é ampla, possuindo diversos sentidos e definições que, geralmente, colocam em evidência os sujeitos dominantes, o que acaba por excluir, desde o primeiro momento de contato com o conteúdo deste Direito, sujeitos, condutas, práticas e narrativas,

1 Nesse sentido, Feitosa (2014, não paginado) elucida: “Por versões entendo as hierarquias mais tradicionais (do tipo “o belo é melhor do que o feio” ou “a razão é melhor do que os afetos”), que costumam privilegiar o idêntico em detrimento do diferente. Por inversões, nomeio as diversas tentativas de tentar superar as hierarquias pela mera reação ou reversão dos polos, sem um questionamento da dicotomia ou da hierarquia nelas mesmas (do tipo “o feio é melhor do que o belo” ou “os afetos são melhores do que a razão”). O problema dessa lógica dualista é que ela determina previamente o horizonte do pensamento, criando muitas vezes dilemas impossíveis de serem resolvidos, já que partem de premissas incompatíveis. Uma filosofia pop, tal como a entendo, deve procurar a transversão das dicotomias e das hierarquias. Transverter é uma estratégia de tentar escapar das dicotomias hierarquizantes e de se deixar atravessar ou hibridizar pelas diferenças [...]”.

2 Evidencia-se que esse diálogo estará aberto para outras epistemologias não dominantes, a fim de proporcionar uma visão contra-hegemônica sobre os pressupostos teóricos do pensamento hegemônico, que dominam e informam as práticas globais. Não haveria como se falar em diálogo transversal se não se permitisse essa abertura.

corroborando, assim, para a subalternização de grupos e minorias sociais.

O pensamento tradicional que envolve o Direito Internacional alude às políticas liberais da Modernidade que, para muitos, trata-se de um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como “centro” da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Este pensamento é chamado por Dussel (1993) de “Mito da Modernidade” que desenvolve um “mito” irracional, que justifica a violência e que corrobora com o discurso hegemônico eurocêntrico³ do Direitos Internacional, possibilitando o surgimento e a manutenção da desigualdade, bem como negando a participação do Sul Global na própria construção desse Direito. Esse papel de preponderância europeia na construção do Direito Internacional é identificado por Galindo (2015), para quem o Direito Internacional foi criado pelos Estados europeus, o qual paulatinamente foi expandido para o mundo, sem admitir-lhe inclusões justamente porque seria um direito construído consoante os seus interesses – e não os de outrem.

Assim, torna-se importante reconhecer que há distintas facetas das formas de exclusão – exclusão racial, por gênero, social, econômica, política é um rol meramente exemplificativo – que trazem novas narrativas e questionamentos para o Direito Internacional, questionamentos sobre seu funcionamento e

³ “As expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos. Assim como, o ‘ocidente’, pois, nem todos os países deste espaço geográfico representam a metódica colonialista, em absoluto. Por exemplo, nesses termos, são países aderentes dessa concepção de mundo, a Nova Zelândia e Austrália, bem como ausentes dela, Cuba e Jamaica” (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014, p. 6).

como seus mecanismos jurídicos eurocêntricos excluem a população e os Estados do Sul Global (GIANNATTASIO; MOROSINI; BADIN, 2019).

Nesse sentido, pretende-se trazer algumas das concepções e conceitos de Direito Internacional. Não se apresentará um rol taxativo, pois optou-se, metodologicamente, em se trazer conceitos que possuem correntes vigentes na contemporaneidade.

Assim, segundo Oppenheim (2012, p. 3, tradução nossa), o Direito Internacional é compreendido como o “[...] conjunto de regras consuetudinárias e convencionais que são consideradas juridicamente obrigatórias pelos Estados civilizados em suas relações entre si [...]”.

Esse entendimento é aplicado no julgamento do caso do navio *Lótus* (1927). A Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI, presidida à época por Dionízio Anzilotti, aplicou o entendimento de que o Direito Internacional rege as relações entre estados independentes. Assim, as regras desse Direito seriam vinculantes para os Estados através da manifestação de vontade destes, manifestada por meio de convenções, costumes ou princípios de direito, objetivando a regulação da coexistência dessas comunidades independentes ou em vista da busca de objetivos comuns.

Ocorre que, paulatinamente, a própria prática na Sociedade Internacional passou a desautorizar este entendimento tradicional de que as relações interestatais se regiam por regras jurídicas emanadas da livre vontade dos próprios Estados, pois deixa de corresponder à realidade jurídica internacional

(TRINDADE, 2002).

Noutro lado, de acordo com Duguit, “[...] não existe o Estado, como entidade autônoma, como pessoa jurídica de direito público. Mas, apenas, governantes, isto é, homens que exercem o poder e impõem sua vontade aos governados, pela força.” (DA COSTA, 1958, p. 283). Nesse sentido, para Duguit, o Direito Internacional seria o conjunto de regras e princípios que regem as relações humanas jurídicas entre homens pertencentes a grupos políticos distintos (SILVA, 2018).

A inaplicabilidade desse conceito é em razão de que, conforme aponta Trindade (2002), o Estado, como um todo indivisível, ainda permanece em um centro de imputação, uma vez que deve responder por seus atos e omissões internacionalmente ilícitos, de qualquer de seus poderes, agentes, independentemente de qualquer hierarquia interna, como se pode identificar, no laudo arbitral feito por Max Huber, em 1928, no caso Ilha de Palmas (Países Baixos *vs* Estados Unidos)⁴. Antes de entrar no mérito da decisão, Huber realizou algumas observações gerais sobre a soberania dos Estados. O árbitro apresentou quatro formas de se vislumbrar a soberania. A primeira delas trata-se da função da *ligação com o território*, sendo considerada a condição legal necessária para a inclusão de determinada parcela no território de qualquer Estado. A soberania também pode ser vista como *independência* em relação ao exercício das funções Estatais, estabelecendo-se o princípio da competência exclusiva do Estado em relação a seu próprio território. Desdobra-se ainda na *obrigação de proteger o direito à integridade e à inviolabilidade na paz e na guerra*,

4 O inteiro teor do “The Island of Palmas Case (NETHERLANDS, USA) está disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_II/829-871.pdf. Último acesso em 05 de dez. 2020.

além dos direitos de cada Estado de os reivindicar a seus nacionais em território estrangeiro. Por fim, a soberania divide entre as nações o espaço sobre o qual as atividades humanas são empregadas, para assegurar-lhes, em todos os pontos, o mínimo de proteção, sendo, portanto, *fonte fundamental da obrigação dos Estados*.

Já para Delbez (1951), o Direito Internacional seria o conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas entre os Estados e outras entidades internacionais personificadas entre si e uns com os outros. Segundo Silva (2018), para Delbez, os sujeitos da Sociedade Internacional são os Estados, as corporações extra-estatais (*les corps extra-étatiques*, no caso, a Igreja Católica) e as corporações infra-estatais (*les corps infra-étatiques*) criadas por um ato de vontade dos Estados (no caso, as associações de Estados e as Organizações Internacionais).

Accioly, Silva e Casella (2019, p. 23) entendem que o Direito Internacional pode ser definido como:

[...] o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas entre os estados e destes com os demais sujeitos de direito internacional - como determinadas organizações internacionais e os indivíduos. (grifo nosso).

O Direito Internacional Público é definido por Silva (2018, Locais do Kindle 2373-2380) como “[...] o conjunto de condutas, práticas, princípios e regras que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional”, tendo como bases

sociológicas: pluralidade dos Estados soberanos; existência de comércio internacional; e a existência de princípios jurídicos coincidentes, ou seja, que os Estados tenham os mesmos valores.

O conceito de Silva se acerca do apresentado por Carreau e Bichara (2016, p. 37), que assim entendem:

O direito internacional consiste, assim, e essencialmente, num conjunto de regras escritas e não escritas que regem as relações entre os membros da sociedade internacional, no intuito de assegurar a justiça internacional, a segurança internacional, a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico.

As duas concepções se aproximam por ressaltarem o papel e a participação de atores particulares na sociedade internacional.

Por fim, importante se faz trazer à tona o entendimento de Emmanuelle Tourme-Jouannet (2013), para quem o Direito Internacional se trata de um produto cultural do pensamento ocidental/europeu, que, desde o século XVIII, visa reger uma sociedade internacional plural, não homogênea, caracterizando-se pela forma desigual que os recursos são repartidos entre os Estados e populações e pela desigualdade entre indivíduos no que se refere a riquezas, liberdades e bem-estar. Nesse sentido, a autora conceitua o Direito Internacional como:

[...] um instrumento da política internacional, é um conjunto de regras, de discursos e de técnicas que os sujeitos e os atores internacionais utilizam para regular suas relações e atingir determinadas finalidades sociais. O direito internacional é também um produto cultural e histórico, fruto de uma evolução constituída por contrastes ao longo de vários séculos, que permitiu conferir-lhe os contornos com que se apresenta hoje. (TOURME-JOUANNET, 2013, p. 7).

De tal modo, saber e compreender quais são os conceitos do Direito Internacional não possui apenas importância teórica, mas carrega grande importância prática. Veja que os autores e conceitos aqui trazidos divergem no que concerne aos sujeitos (apenas Estados; apenas homens pertencentes a grupos políticos distintos; Estados e entes personalizados; Estados, entes personalizados e pessoa humana), ao conteúdo (regras; regras e princípios) e à sua aplicação (na sociedade internacional ou na comunidade internacional; apenas aos sujeitos ou aos sujeitos e atores).

Entre os conceitos trazidos, é importante ressaltar que os propostos por Carreau e Bichara, por Silva e por Tourme-Jouannet aparentam ser os mais completos, uma vez que, além de princípios e regras, os autores contemplam as condutas, práticas, discursos e técnicas que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional, bem como, ao não especificarem os sujeitos, mas sim “Sociedade Internacional”, os autores englobam sujeitos e atores que possuem atuação nesta Sociedade.

2 – Por que pensar em um outro referencial teórico?

O Direito Internacional não é um Direito longínquo e restrito à atuação de diplomatas, em realidade, ele impacta, diariamente, não apenas os Estados, mas diversos âmbitos da vida de indivíduos no interior deles, interferindo no bem-estar e nos direitos do ser humano.

A partir da ótica das teorias liberais das Relações Internacionais, que possuem uma tradição associada ao nascimento do Estado liberal moderno e pressupostos e fundamentos Lockeanos, as transformações que se conjecturaram em um “novo mundo” trazem uma perspectiva de melhores tempos para a Sociedade Internacional, enxergando com otimismo o papel das instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, Fundo Monetário Internacional – FMI, Banco Mundial e a União Europeia (JACKSON; SORENSEN, 2007). Não negam que essas instituições, muitas vezes, refletem o interesse de alguns Estados, contudo, acreditam que estas unem Estados de mais diferentes culturas, inclusive ex-inimigos, aplicando-se as normas do Direito Internacional e objetivando solução pacífica de suas controvérsias, alcançando-se, dessa forma, a paz mundial (SILVA, 2018).

Keohane e Nye (1971), pertencentes ao pensamento neoliberal institucionalista das relações internacionais, afirmam que estudiosos céticos que defendem o estadocentrismo das relações na Sociedade Internacional repousam no argumento de que em um suposto confronto

direto com atores transnacionais prevalecem os governos estatais. Ora, de fato, uma empresa transnacional – enquanto um ator internacional – pode ser expulsa de um Estado ou responsabilizada internamente em outro, porém, quando as relações transnacionais são discutidas, questionar “quem ganha os confrontos?” é insuficiente. Esse questionamento leva em consideração apenas os casos extremos de confronto direto entre um Estado e um ator não governamental, ocorre que, conforme apontam os autores, vencer pode custar caro, mesmo para os Estados. No que se refere ao exemplo alhures, em um confronto de interesses, expulsar uma empresa transnacional pode cortar recursos que podem ser vitais para o próprio Estado. As relações transnacionais podem ajudar a aumentar esses custos e, assim, aumentar as restrições à autonomia do Estado.

Ademais, importante ressaltar que Keohane e Nye (1971) reconhecem que a atividade transnacional é desigualmente distribuída; que os novos atores que adquirem destaque – sejam empresas transnacionais, Organizações Internacionais, organizações de cientistas, secretarias sindicais internacionais – têm suas origens, geralmente, em países ocidentais avançados; que há uma lacuna, um fosso entre as elites e as massas nos Estados menos desenvolvidos, em razão de as elites locais serem absorvidas pelas relações transnacionais, enquanto as massas seguem invisibilizadas, em uma estrutura de classe extremamente desigual; e que as relações assimétricas entre estes atores fundamentam a importância de pensadores que denunciam o imperialismo existente nas relações dentro da Sociedade Internacional, porém parecem não dar a importância

adequada ao colonialismo e ao imperialismo, suas origens históricas e repercussões sociais.

Os autores defendem, ainda, que a criação de uma única economia global seria racional para se alcançar uma melhor alocação dos recursos globais que, em outra mão, acabaria por limitar de forma severa as autonomias nacionais (KEOHANE; NYE, 1971). O que não apontam é que a criação de uma única economia global que ditasse a alocação dos recursos também limitaria, quando não exterminaria, formas outras plurais de se ser, de se pensar e de se viver.

Em um mundo de mercados globais, viagens globais e redes de informações globais, de armas de destruição em massa e desastres ambientais iminentes de magnitude global, Anne-Marie Slaughter (2004) – advogada internacionalista que estuda o Direito Internacional por meio das teorias liberais das Relações Internacionais – afirma que os governos devem ter alcance global. Para a autora, é necessário que os Estados sejam, então, capazes de explorar os usos do soft power: o poder de persuasão e informação.

Segundo Slaughter (2004), os desafios gerados pela globalização na Sociedade Internacional devem ser enfrentados através da construção de redes governamentais, entendidas como uma forma de governança global.

A autora propõe que o sistema internacional é composto por diversos governos, com todas as diferentes instituições que desempenham as funções básicas de governos interagindo entre si internamente e com suas contrapartes estrangeiras e supranacionais. Estados ainda existem neste mundo; na

verdade, eles são atores cruciais. Eles se relacionam não apenas por meio da diplomacia, mas também por meio de canais regulatórios, judiciais e legislativos. Ademais, neste sistema incluem-se as Organizações Internacionais, como a ONU e a Organização Mundial do Comércio – OMC, embora entenda que muitas dessas organizações sejam os locais de encontro de redes governamentais, não atores em si. E, por fim, acrescenta que, no Sistema Internacional, o poder militar e econômico são importantes.

Slaughter (2004) defende, assim, que a construção e a atuação em redes são capazes de promover uma ordem mundial mais eficaz e potencialmente mais justa do que a contemporânea ou que a implantação de um governo mundial em que um conjunto de instituições globais empoleiradas acima dos Estados-nação impusessem regras globais. De tal modo, em uma ordem mundial em rede, a autoridade política primária permaneceria no nível nacional, exceto nos casos em que os governos nacionais delegassem explicitamente sua autoridade a instituições supranacionais.

Nesse viés, encontramos duas principais limitações da proposta de Slaughter. A primeira se concentra no mesmo problema de Keohane e Nye, que é a inadequada atribuição de importância às consequências de se viver em uma Sociedade em que se perpetuam as desigualdades promovidas pelo imperialismo e pelo colonialismo desde a sua origem.

Acrescentando que, por mais que em sua obra *The Chessboard and the Web: Strategies of Connection in a Networked World* (2017) se afirme que o ponto de partida de seu pensamento não deveria ser a competição entre Estados, mas o bem estar

global dos cidadãos, em realidade, fica claro e evidente a defesa dos interesses imperiais estadunidenses, o que nos leva ao segundo ponto: pensar o sistema internacional por meio de redes, mais do que coloca os Estados no centro do sistema, busca-se a manutenção da hegemonia dos Estados Unidos como centro do sistema.

Por outro lado, as teorias críticas também têm-se esforçado para responder a esses questionamentos. Representante da escola francesa, Delmas-Marty (2014) questiona se a governança mundial é passível de democratização. Por governança, entende uma forma de colocar a questão da organização dos poderes na Sociedade Internacional, mas sem transpor o modelo do Estado-nação – pois, afirma, ninguém deseja um Estado mundial. A autora se preocupa com as assimetrias do poder na Sociedade Internacional, seja ele o poder político, econômico, financeiro, científico ou mesmo de comunicações, por isso o interesse de tornar a governança mundial mais democrática.

Delmas-Marty (2013) elenca como contradições da globalização: a) o endurecimento dos controles das migrações; b) o agravamento das exclusões sociais; c) as ameaças ambientais; d) a persistência dos crimes internacionais; e) os riscos de subserviências às novas tecnologias. A autora coloca em evidência que a globalização mudou os tradicionais centros de decisão para o nível global. Enquanto, no passado, o nível relevante de análise era o do Estado-nação, ou seja, os próprios Estados definiram livremente suas políticas, organizaram suas trocas e governaram seus movimentos de capital, na contemporaneidade ocorre o inverso (DELMAS-MARTY,

2006). Nesse contexto, a autora chama a atenção para a ascensão dos atores não instituídos que já participam da governança mundial, como é o caso das empresas transnacionais, que são atores econômicos privados, como se verifica:

Na linha de frente estão os atores econômicos privados. Se a organização interna na empresa escapa à democracia (dos trabalhadores e dos acionistas), em compensação as empresas participam da democratização da governança mundial: o direito dos investimentos abrirá caminho com a invenção dos acordos de desenvolvimento econômico ou “contratos de Estado”, que serão regidos pelo direito internacional público, embora não se trate de relações entre Estados, mas entre um Estado e uma pessoa privada [...] (DELMAS-MARTY, 2014, p. 27).

Acrescenta, ainda, que as relações jurídicas de comércio internacional contribuem para deixar o ambiente ainda mais complexo, uma vez que os litígios tratados na OMC, considerados como interestatais, em realidade, dizem respeito, de muito perto, aos interesses econômicos privados (DELMAS-MARTY, 2014). Nesse sentido, Delmas-Marty (2014) aponta que as crises da Sociedade Internacional demonstram que a democratização implicaria uma governança complexa, ao mesmo tempo horizontal e vertical, interativa e evolutiva, surgindo, então, dois processos de democratização: o primeiro corresponde a uma busca de nova coordenação dos papéis entre os diferentes atores na Sociedade Internacional, sejam atores públicos, estatais, interestatais ou supraestatais, titulares dos poderes legislativos, judiciários e executivos ou dos membros

da sociedade civil, composta dos atores econômicos e cívicos, e dos atores científicos; a segunda seria subordinar a sociedade internacional a valores comuns suscetíveis de serem opostos, em diferentes níveis, aos diferentes atores de governança por meio de responsabilização. Assim sendo, ressalta (DELMAS-MARTY, 2014, p. 40): “[...] a responsabilidade mundial não pode limitar-se aos Estados. Em vista do crescente papel dos atores não estatais, ela também envolve um outro tipo de responsabilidade universal, a responsabilidade das empresas perante certos juízes nacionais”.

Essa complexidade do processo de democratização da governança internacional proposta por Delmas-Marty, que envolve o reconhecimento do pertencimento de outros atores internacionais que não os Estados e a sua responsabilização, nos leva a encarar o fenômeno da transnormatividade, entendida como a dinamização da interação normativa, caracterizadora de uma relação envolta em uma sociedade transnacional, propiciando um sistema de interação jurídica entre o internacional e o local (MENEZES, 2005, 2007).

No Brasil, o professor Wagner Menezes está à frente da Teoria da Transnormatividade. Segundo essa vertente, as transformações que a Sociedade Internacional sofreu nos últimos anos podem ser compreendidas como resultado de um complexo de fatos históricos, políticos, tecnológicos, econômicos e científicos que transpassam as barreiras territoriais dos Estados (MENEZES, 2005, 2007). Por ser um instrumento de regulação e expressão da vida social de uma determinada sociedade, o Direito é invocado para responder a estas transformações e que acarretam consequências diretas

para o Direito interno dos Estados. Assim, Menezes (2007, 134-135) afirma que:

[...] particularmente, o Direito Internacional, exsurge, de maneira geral, como meio hábil e apropriado para solucionar – ou ao menos delinear uma solução – para os problemas apresentados por essa revolução globalizante, que leva uma inter-relação constante entre povos, empresas e Estados, e que, por isso, ganha impulso e destaque no atual cenário, abarcando um maior número de competências e temas, ocupando, por assim dizer, um espaço próprio na vasta gama de ramificações do direito como ciência.

Dada à expansão das agendas da Sociedade Internacional, o Direito Internacional passa a regulamentar as relações jurídicas entre empresas, indivíduos e demais sujeitos e atores internacionais. Assim, o Direito Internacional penetra em diversas esferas inicialmente alocadas à competência dos Estados e influenciam na produção de normas de seus Direitos internos, obrigando as instituições legislativas dos Estados a cumprirem as diretivas originadas de compromissos do governo no exercício das relações internacionais (MENEZES, 2005, 2007). Nesse sentido, afirma:

Essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas

jurídicas entre o local e o global e em um mesmo espaço de soberania e competência normativa [...] (MENEZES, 2007, p. 141).

De tal modo, as normas são criadas, pensadas e distribuídas ultrapassando de forma fluida as fronteiras não apenas geográficas, mas também jurídicas, filosóficas e sociológicas, gerando um mesmo espaço global normativo, de produção e aplicação das normas jurídicas (MENEZES, 2005).

Em meio aos diversos elementos e exemplos trazidos por Menezes (2007), ressaltam-se as regras de direitos humanos que, paulatinamente, deixaram para trás o *status* de meras resoluções e adotam cada vez mais o caráter de *ius cogens*⁵; e a transnacionalização da ordem econômica, que opera sem respeitar a delimitação das fronteiras dos Estados, não apenas por meio do capital, mas também por sujeitos operacionais, como empresas transnacionais.

Nessa toada, a transnormatividade do direito é vista como fruto da globalização e seus efeitos emergem a necessidade de um diálogo entre os diferentes povos e governos. Estimula que se unam para trabalhar em prol de uma atmosfera amistosa, para que os seus aliados consigam, cooperativamente, um melhor ambiente social de convivência e um setor econômico mais justo, reduzindo desigualdades que ainda são bem

5 “O artigo 53 [...] da Convenção de Viena [sobre o Direito dos Tratados] consagrou a exigência de obediência ao chamado *ius cogens*, que representa os princípios de Direito Internacional geral e não pode ser violado na celebração de tratados [...]. No conceito de *ius cogens*, inclui-se a proibição do uso ou ameaça de força e a agressão; a prevenção e repressão do genocídio, da pirataria, do tráfico de escravos, da discriminação racial, do terrorismo ou da tomada de reféns. A observância de tais princípios, firmemente arraigados na Sociedade Internacional, é exigida a todos os Estados e sua violação afetará a todos [...]” (SILVA, 2018, Locais do Kindle 3294-3318).

presentes em âmbito nacional e internacional (SCHONARDIE; FOGUESATTO, 2020).

Essa transnormatividade, segundo Zubizarreta (2017, 2020), entretanto, permite a existência de agentes e organizações econômico-financeiras supra-estatais – como empresas transnacionais, OMC, FMI, Banco Mundial e G8 – que são capazes de gerar, individualmente ou em conjunto, arcabouços institucionais com perfis próprios, utilizando-se de categorias e princípios jurídicos tanto do Direito interno quanto do Direito Internacional. Os referidos arcabouços jurídicos, em conjunto com as práticas privadas, utilizam instrumentos, como a hiperinflação normativa, dotada de força mecanismos de *enforcement*; e a velocidade regulatória, sem transparência e hiperespecializada, com o objetivo de controlar o comércio internacional e administrar a resolução de conflitos internacionais envolvendo empresas transnacionais.

Dessa forma, afere-se que diagnosticar o fenômeno da transnormatividade não é o suficiente para refundar as relações jurídicas transnacionais a ponto de conseguir abandonar as consequências do imperialismo e do colonialismo que persistem na Sociedade Internacional contemporânea. Assim, Delmas-Marty (2004), por meio da escola crítica francesa, avança no sentido de reconhecer a pluralidade da ordem jurídica transnacional, trazendo contribuições imprescindíveis para o Direito Internacional; ocorre que, conforme apontam Said (1993) e Allen (2016), as teorias críticas europeias, apesar de trazerem percepções acerca das relações entre dominação provenientes da sociedade moderna, são omissas sobre a teoria racista, resistência anti-imperialista e oposição prática

no império. Em consequência, pode-se aferir, assim, que as relações jurídicas assimétricas entre os membros da Sociedade Internacional pertencentes ao Norte Global e os do Sul precisam, também, levar em consideração tais elementos, uma vez que o próprio Direito Internacional possui aplicação diferente quando aplicado ao Sul Global.

De tal modo, ao olhar para o Direito Internacional por meio de óticas que propõem alternativas para as formas dominantes de discurso pelas quais as relações entre povos ocidentais e não ocidentais e seus mundos são vistas, permite-se expor a lógica colonial da Modernidade, colocando em evidência a sua lógica de poder e exclusão. Para Barreto (2016, p. 171):

Resistir à globalização neoliberal ou ao neocolonialismo hoje requer a elaboração de uma teoria do direito internacional na qual impérios, empresas e Estados têm um papel e estão sob a lei, sem prerrogativas, mas, acima de tudo, com responsabilidades derivadas do direito internacional geral, direito dos direitos humanos, direito humanitário, direito econômico internacional, direito penal internacional e direito ambiental, pelo menos para começar (tradução nossa).

Assim, para que os grupos subalternizados em razão das consequências do colonialismo e do imperialismo possam ser ouvidos, é imperativo que se pense em uma nova cultura de Direitos Humanos. Para tanto, Bragato, Barreto e Silveira Filho (2017) entendem que a interculturalidade, enquanto um projeto contra-hegemônico e um caminho de inclusão,

de encontro qualitativo e solidário com o outro diferente, consubstanciando-se na promoção de uma verdadeira pluralidade de circulação e construção de conhecimentos capaz de arquitetar uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma através do diálogo e da rejeição da colonialidade provocada pelo eurocentrismo. De tal maneira, propõe-se que a interculturalidade se torne um subjuntivo complementar ao substantivo transnormatividade, dando-lhe capacidade de melhor responder aos desafios enfrentados pela Sociedade Internacional.

A aplicação do adjetivo intercultural à transnormatividade é de fundamental importância para a compreensão da ordem atual da Sociedade Internacional, devendo partir da inquirição do discurso homogeneizante de Direitos Humanos em meio à colonização do mundo pelo Ocidente, rompendo, desse modo, com a tradição de ortodoxia da história do ocidente, permitindo apresentar as características e consequências jurídicas da transnormatividade intercultural, proporcionando maior e mais adequada proteção jurídica aos direitos dos grupos subalternizados violados por empresas transnacionais. A proposta deste livro é, então, demonstrar como o Cosmopolitismo Subalterno proposto por Boaventura de Souza Santos fornece fundamentação jurídica para essa adjetivação. A partir do próximo capítulo serão construídas as bases teóricas que fundam o Cosmopolitismo Subalterno.

3 – As insuficiências de Kant e a ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita

Os estudos acerca do tema cosmopolitismo remontam aos estoicos gregos, sendo o termo cosmopolitismo originado nas palavras de Diógenes, porém, é no século XVIII, através do pensamento de Immanuel Kant, que surge uma concepção de cosmopolitismo desenhado enquanto uma ideal jurídico-político e histórico, por meio da proposta de uma federação fundada no direito das gentes e na paz (SALDANHA 2018).

Em sua obra *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, Kant (1986) entende ser dificultoso pensar em uma história da sociedade humana de forma planificada, pré-estabelecida. Isso porque, enquanto indivíduos, os homens não agem apenas de forma instintiva, tal qual os demais animais, mas, também, em geral, a sua razão não age solidariamente enquanto cidadão do mundo.

Ocorre que, para Kant (1986), ainda que os indivíduos busquem seus propósitos particulares – muitas vezes, até mesmo, agindo uns contra os outros –, eles seguem, como a um fio condutor, o propósito da natureza. Ainda que esse propósito lhes seja desconhecido, os indivíduos trabalham para sua realização. Desse modo, Kant (1986) busca encontrar o fio condutor capaz de promover a narrativa dessa história universal.

Segundo Kant (1986), as disposições naturais de uma criatura destinam-se ao desenvolvimento de uma finalidade natural, o que pode ser visto por meio de uma observação tanto externa quanto interna ou anatômica dos animais.

Verifica-se, entretanto, que, no homem, as disposições naturais estão voltadas para o uso de sua razão, desenvolvendo-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. Sendo assim, o desenvolvimento para se alcançar a finalidade natural do homem necessita de tentativas, exercícios e ensinamentos, progredindo aos poucos.

Assim, Kant (1986) afirma que o desenvolvimento da espécie humana é passado de geração a geração. As gerações passadas cumprem o papel de preparar as gerações vindouras para que estas subam um degrau a partir do qual elas possam elevar mais o edifício que a natureza tem como propósito. Então, por mais que os indivíduos sejam mortais, a espécie humana se torna imortal, devendo atingir a plenitude do desenvolvimento de suas disposições por meio dos conhecimentos adquiridos e passados a frente.

Veja-se, em razão da própria perseguição dos seus objetivos individuais, que geram a vaidade, a inveja competitiva e o desejo de dominação, segundo Kant (1986), é que o homem se desenvolve e promove, conseqüentemente, em uma perspectiva cosmopolita, a evolução de toda a espécie humana.

A perseguição dos objetivos individuais, para Kant (1986) gera o maior problema para a espécie humana, à cuja solução a natureza a obriga: alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito, pois o indivíduo necessita se resguardar da liberdade individual irrestrita, de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros. Assim, o destino natural da humanidade estaria na criação de uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada a uma constituição civil perfeitamente justa.

Essa necessidade de se criar limitações jurídicas aos indivíduos é, então, responsável pela criação dos Estados; e gera, no contexto internacional, a necessidade de os Estados também criarem limitações jurídicas em suas relações com outros Estados para se alcançar tranquilidade e segurança. Notar-se, a perseguição de cada Estado dos seus interesses individuais gera guerras, dominação e miséria seria, então, o caminho natural, após tanta devastação e transtornos, para conduzir os Estados a abandonar a conjuntura sem leis para se criar uma federação de nações em que todo Estado pudesse esperar sua segurança, inclusive os Estados mais fracos (KANT, 1986).

De tal modo, Kant (1986) considera a história da espécie humana como a realização de um propósito natural de se estabelecer uma constituição política perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita. Somente assim seria possível à humanidade o desenvolvimento pleno de todas as suas disposições e, dessa forma, elaborar a história universal do mundo de acordo com um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana.

Kant (1986), então, afirma que essa história universal coincide com a história da Europa, partindo da história grega, absorvida pelo corpo político do povo romano, retomada pelos iluministas e que deve se espalhar para o restante do mundo com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento da espécie humana.

Nesse sentido, Bragato (2014) constata que o pensamento tradicional que envolve os Direitos Humanos alude às políticas liberais da Modernidade que, para muitos, trata-se

de um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como “centro” da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Esse pensamento é chamado por Dussel (1993) de “Mito da Modernidade” que, desenvolve um “mito” irracional, que justifica a violência e que corrobora para o discurso hegemônico eurocêntrico do direito, possibilitando o surgimento e a manutenção da desigualdade (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014).

Por esse ângulo, Santos (2013) sugere uma perspectiva contra-hegemônica dos Direitos Humanos que se corporifica na busca por pensamentos que não se vinculem a matrizes liberais e ocidentais, convocando diferentes conceitos para a representação política. Indo em direção à mesma ideia, Bragato (2014) sugere que seja feita a utilização do pensamento descolonial, com o intuito de descolonizar o conhecimento, expondo formas de se desvincular e se abrir a possibilidades encobertas e desapreciadas pela racionalidade dominante eurocêntrica que, camuflada por uma neutralidade aparente, encontra-se em processo de opressão humana, fortificada pela ideia de raça e do poder de matriz colonial.

Diante do exposto, revela-se fundamental uma análise em perspectiva panorâmica do cosmopolitismo no Direito Internacional, a partir de um olhar direcionado para o pensamento descolonial. Assim sendo, para que os grupos subalternizados em razão das consequências do colonialismo possam ser ouvidos e deixem de ser invisibilizados e marginalizados no Direito Internacional, é imperativo que se pense em uma nova cultura acerca do cosmopolitismo. Assim, por meio da eclosão dos movimentos emancipatórios

do Sul Global, Boaventura de Sousa Santos (2019) propõe a possibilidade de um cosmopolitismo provindo do Sul: o Cosmopolitismo Subalterno.

4 – A insurgência de um cosmopolitismo subalterno

Delmas-Marty (2006) afirma que a globalização muda naturalmente os centros de decisão para o nível global. Se, no passado, o nível relevante de análise era o do Estado-nação, ou seja, os próprios Estados definiram livremente suas políticas, organizaram suas trocas e governaram seus movimentos de capital; na contemporaneidade, ocorre o inverso, é com base nas realidades mundiais que entendemos os problemas nacionais. Essa globalização é assim acompanhada por um enfraquecimento do Estado-nação, o que não quer dizer que o Estado desapareceu, seu poder continua sendo importante, mas não é mais predominante e mudou de natureza: no passado o Estado era soberano, hoje é apenas um nó de decisão em um sistema global de redes. Os centros de tomada de decisão mais importantes, conforme afirma a autora, se afastam dos indivíduos, resultando na desmobilização dos cidadãos, que se sentem objetos sem poder e não atores da vida política.

Infere-se, pois, que a circulação da economia global não apenas pressupõe, mas, também, fomenta a permeabilidade estatal e invade a vida em sociedade produzindo danos diretos e colaterais, como a desigualdade social. Assim, deve-se começar a compreender as contribuições da teoria crítica não somente para colocar a globalização em seu devido lugar, mas, também, para oferecer alternativas viáveis para um mundo

em que a noção ainda reivindicada de território estatal entra em tensão com a efetividade social que ultrapassa fronteiras territoriais (SALDANHA, 2018).

No início do novo milênio, testemunhou-se uma onda de propostas para a transformação ou substituição das instituições jurídicas nacionais e internacionais que sustentam a globalização hegemônica, neoliberal. Essas propostas contra-hegemônicas desafiam nossa política sociológica e jurídica e desmentem a ideologia fatalista de que “não há alternativa” às ou para as instituições neoliberais (SANTOS; RODRIGUES-GAVARITO, 2005).

No que se refere à busca de alternativas, Santos (2019) entende que as ideologias modernas de contestação política foram em grande medida cooptadas pelo neoliberalismo, o que o autor considera um problema, uma vez que, como política hegemônica, o neoliberalismo ratifica a supremacia do Norte global. Desse modo, a busca de alternativas deve levar em consideração as lutas contra a opressão e essa busca necessitará de uma mudança epistemológica, “[...] temos que transformar o mundo ao mesmo tempo que permanentemente o reinterpretemos; tanto quanto própria transformação, a reinterpretação do mundo é uma tarefa coletiva [...]” (SANTOS, 2019, p. 9).

Nesse sentido, Santos apresenta a proposta das epistemologias do Sul:

Trata-se de um Sul epistemológico, não-geográfico, composto por muitos seus epistemológicos que têm em comum o fato

de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. São produzidos onde quer que ocorram essas lutas, tanto no norte geográfico como sul geográfico. (SANTOS, 2019, p. 17).

Sul não expressa uma localização geográfica, mas todas as formas de subordinação (exploração econômica; opressão ética, de gênero, raça e étnica) associadas à globalização neoliberal, denotando todas as formas de sofrimento causadas pelo capitalismo global (SANTOS; RODRIGUES-GAVARITO, 2005). O Sul está desigualmente espalhado por todo o mundo, incluindo o norte e o oeste.

Ademais, não se trata de um Sul constituído pelo Norte como vítima, mas de um Sul que se revolta a fim de ultrapassar o dualismo normativo vigente, também não se trata de tentar apagar as diferenças entre norte e sul, mas de apagar as hierarquias de poder entre elas (SANTOS, 2019).

O pensamento de Santos (2011) parte, então, de três premissas: 1) que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão europeia do mundo; 2) que a diversidade do mundo é infinita; e 3) que a grande diversidade do mundo, que pode e deve ser ativada, bem como transformada teórica e praticamente de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral.

Através da ocupação das epistemologias a partir das epistemologias do Sul, Santos (2009) afirma que há uma linha abissal que opera estabelecendo e radicalizando distinções entre conhecimento elaborado no Norte e no Sul. Habitar o

lado Sul nesta linha abissal é habitar a zona da inexistência, é o mesmo que não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical, uma vez que permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro.

A existência de uma linha abissal, então, caracteriza-se fundamentalmente pela impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha: “[...] este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética [...]” (SANTOS, 2009, p. 23-24). Por isso, a existência dessa linha abissal marca a divisão radical entre as formas de sociabilidade metropolitana e formas de sociabilidade colonial (SANTOS, 2019).

Objetiva-se, assim, a formação de um Cosmopolitismo Subalterno, da base para o topo, que promova a pluriversalidade, consubstanciando-se em um pensamento “[...] que promove a descolonização potenciadora de pluralismos articulados e formas de hibridação libertas do impulso colonizador que no passado que lhes presidiu, tais como a criouliização e a mestiçagem.” (SANTOS, 2019, p. 26-27). Essa libertação só pode ser possível por meio da tradução intercultural dos termos das epistemologias do Sul, buscando não a inversão dos valores (não se pretende que o dominado se torne dominante e vice-versa), mas apontando um caminho que leva à inclusão, ao encontro valorativo e humanitário com o outro, com o diferente, possibilitando a aceitação e o enriquecimento pelas partes que dialogam.

As iniciativas produzidas pelo Cosmopolitismo Subalterno são tão diversas quanto as organizações e redes que as defendem, podendo citar como alguns exemplos: mulheres empobrecidas na Tanzânia, bem como comunidades marginalizadas e partidos progressistas no Brasil se movimentam com o objetivo de transformar e democratizar as estruturas regulatórias nacionais e internacionais que as excluem de arenas políticas importantes; a atuação de ONGs, sindicatos, consumidores, trabalhadores e outros atores que se organizam para desafiar a fabricação de normas favoráveis ao mercado das condições de trabalho, responsabilidade corporativa, direitos de propriedade intelectual e que promovem um ambiente que alimenta a disseminação de fábricas nas Américas, pandemia africana de AIDS e degradação ambiental na Europa; a reunião de pesquisadores-ativistas progressistas e membros de comunidades marginalizadas nos EUA – o *Terceiro Mundo interno* – com o objetivo de imaginar coletivamente identidades cosmopolitas e regras legais em oposição às ideologias e leis de exclusão da imigração; a mobilização dos movimentos sociais que envolvem diversas classes marginalizadas do Sul – como camponeses sem terra, agricultores de subsistência e povos indígenas – em tribunais nacionais e redes transnacionais de defesa de direitos objetivando reivindicar seus direitos à terra, sua cultura e meio ambiente (SANTOS; RODRIGUES-GAVARITO, 2005). Esses movimentos ilustram que é possível imaginar alternativas distintas ao pensamento hegemônico neoliberal e estimularam um processo sem precedentes de reformas legais e novos regimes jurídicos internacionais de baixo para cima – por isso subalterno.

Santos e Rodrigues-Garavito (2005) entendem o cosmopolitismo como um conjunto de projetos para o convívio planetário que se concentra no diálogo entre pessoas em áreas geográficas e culturais díspares, compreendendo e acolhendo suas diferenças enquanto tentam buscar objetivos comuns. A proposta do Cosmopolitismo Subalterno procura mudar o foco eurocêntrico da globalização e dar atenção privilegiada aos excluídos, afinal, a vítima de intolerância e discriminação em âmbito local necessita encontrar tolerância e apoio transfronteiriços; quem vive na miséria em um mundo de riqueza precisa da solidariedade cosmopolita; aquele que é considerado não-cidadão ou de cidadão de segunda classe de um país precisa de uma concepção alternativa de nacional e cidadania global. Dessa forma, o Cosmopolitismo Subalterno possui sua ênfase na inclusão social.

Nesse sentido, no que concerne à seara jurídica, o Cosmopolitismo Subalterno irá representar uma abordagem de baixo para cima do estudo do direito na globalização, que demanda por uma concepção do campo jurídico adequada para reconectar leis e políticas e reimaginar instituições jurídicas a partir de baixo (SANTOS; RODRIGUES-GAVARITO, 2005). Ademais, esta abordagem envolve investigar a combinação de estratégias legais e ilegais (além de não legais) através das quais os movimentos transnacionais e locais avançam em suas causas.

5 – Um olhar para o direito internacional através do cosmopolitismo subalterno

No concernente à fundamentação jurídica do cosmopolitismo, esta se baseia nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação, que é necessária para a concretização dos valores comuns da humanidade (SALDANHA, 2018). Logo, as instituições internacionais podem encontrar justificativas para que o cosmopolitismo saia do campo da moral e ingresse definitivamente no campo jurídico-político para, assim, fomentar alternativas possíveis aos problemas da humanidade que desvelam destinos e riscos comuns, uma vez que o cosmopolitismo não seria filantropia, mas sim, direito (SALDANHA, 2020).

Na seara do Direito Internacional, a política mundial também contribuiu para as transformações no âmbito das Organizações Internacionais, gerando-se um novo contexto, marcado pelo desenvolvimento da consciência em relação aos impasses sociais de maneira global. De tal modo, para Delmas-Marty (2004, p. 5), diante desses desafios torna-se necessário:

Romper com um saber jurídico cristalizado, sem meio de agir sobre uma realidade que se move a todo momento e deixa os territórios que lhe eram atribuídos para inventar para si outros espaços, infra ou supra-estatais.

Em razão do modelo de produção industrial e à desigual produção e circulação da riqueza no mundo, as grandes

corporações assumem a centralidade por meio de cadeias de produção espalhadas pelo planeta, gerando riscos que se fazem sentir, mais cedo ou mais tarde, por toda população. Segundo Saldanha (2020), essa se trata-se de uma preocupação cosmopolita, uma vez que todos os indivíduos do planeta, em seu conjunto, se tornam potenciais vítimas dos riscos comuns globais. Por isso, os indivíduos se tornam os atores centrais da tomada de decisões concernentes aos fenômenos a que estão expostos. Assim, o cosmopolitismo surge para regular as relações entre os indivíduos e os Estados e não mais para regular as relações entre Estados entre si e tampouco entre as relações dos indivíduos no interior dos Estados (SALDANHA, 2020). Assim,

É preciso reconhecer, claro, que inúmeras instituições internacionais e os Estados existem justamente para gerir e dar respostas aos riscos globais. No entanto, em face dos limites visíveis das mesmas, como a ainda clássica exclusão dos indivíduos dos espaços decisórios globais, a alternativa do cosmopolitismo institucional é, visivelmente, complementar [...] (SALDANHA, 2020, p. 236-237).

Por conseguinte, torna-se necessária uma transformação do paradigma que colocou o Estado como o único legitimado a decidir (SALDANHA, 2020). Ademais, conforme apontado por Seyla Benhabib (2009), as questões que envolvem a globalização e os processos de integração transnacionais apresentam o desafio de conciliar as aspirações universalistas

dos Direitos Humanos às necessidades diferentes e concretas de indivíduos e grupos ligados por laços religiosos, linguísticos, étnicos e culturais. É, aqui, portanto, que o Cosmopolitismo Subalterno deve entrar em cena.

Apoiado no princípio cosmopolita da solidariedade/fraternidade, entendido como o bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade, gera-se uma possibilidade de integração entre os povos e nações fundamentada no reconhecimento do outro (MARTINI; STURZA, 2019). A solidariedade/fraternidade, assim, em um Cosmopolitismo Subalterno, não se baseia em etnocentrismos, não vale apenas para quem pertence a um determinado grupo, território, mas porque são seres humanos.

Nesse sentido aponta Saldanha, de Moraes e Vieira (2011, p. 113):

Os direitos humanos, como dimensão própria do processo de mundialização, referem/repercutem a institucionalização e promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de conteúdos mínimos e inafastáveis, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível (indivisibilidade), a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente (universalidade), ou seja, de todos, em todos os lugares.

Dessa forma, para que se exija a solidariedade/fraternidade enquanto um princípio do Cosmopolitismo Subalterno é necessário reconhecer que novos atores tenham legitimidade

para buscar a efetivação dos Direitos Humanos além das fronteiras estatais, mas, para que isso ocorra, é preciso que se supere a imposição de uma visão hegemônica de Direitos Humanos e da colonialidade presente no Direito Internacional.

Por meio da interculturalidade, o Cosmopolitismo Subalterno se torna uma possível nova fundamentação para o Direito Internacional, avançando para a comunicação e para a superação dos problemas referentes às diferenças culturais entre os povos, de forma que um diálogo transversal entre as culturas que emerge dos movimentos sociais se mostra necessário para solucionar a interface do Direito Internacional, suplantando a ideia padronizada e hierarquizante ocidental e europeizada centrada na figura do Estado.

Apartir dos desdobramentos do Cosmopolitismo Subalterno, o próprio Direito Internacional deve ser remodelado no intuito de abranger e respeitar as incomensuráveis divergências entre os indivíduos e, conseqüentemente, haverá a sobrepujança da luta e da valorização dos pensamentos e histórias dos povos não ocidentais, em detrimento da decadência do discurso dominante da Modernidade. Acredita-se, desse jeito, que o Cosmopolitismo Subalterno fornece fundamentação jurídica para se pensar em uma transnormatividade intercultural, que deve ser capaz de promover mecanismos que permitam a proteção adequada aos direitos humanos de povos não dominantes do Sul Global, promovendo uma proteção que não se subjaz apenas aos interesses econômicos e geopolíticos das potências capitalistas ocidentais.

Considerações finais

Entendendo que não existe justiça social global sem justiça cognitiva global, é preciso encontrar um pensamento alternativo. Manifestado por meio das iniciativas e movimentos contra-hegemônicos, o Cosmopolitismo Subalterno se torna um pensamento pelo qual se pode encontrar um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural causada e mantida pelo capitalismo global.

Nesse sentido, este trabalho buscou analisar o Direito Internacional através das perspectivas possibilitadas pelo Cosmopolitismo Subalterno proposto por Boaventura de Sousa Santos, representando uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por meio de um recorte descritivo-explicativo-crítico do Cosmopolitismo Subalterno, apresentou-se como ele se expressa na seara do Direito Internacional.

Encontrando a fundamentação jurídica do cosmopolitismo baseada nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação, para que se possa concretizar os valores comuns da humanidade, o Cosmopolitismo Subalterno denuncia que Direito Internacional e suas instituições necessitam cumprir com o princípio da solidariedade/fraternidade para que, seja possível encontrar alternativas possíveis aos problemas comuns da humanidade.

Ademais, por meio da normatividade cosmopolita, o Cosmopolitismo Subalterno estimula e respalda as lutas e resistências globais por libertação e emancipação, buscando

a consolidação de um Direito Internacional descolonial, não centralizado na figura do Estado, mas exigindo a participação dos movimentos sociais e no princípio da interrelação entre culturas por meio da interculturalidade na fundação desse Direito.

Referências

ALLEN, Amy. **The end of progress**: Decolonizing the normative foundations of critical theory. Nova Iorque: Columbia University Press, 2016.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARRETO, José-Manuel. Epistemologies of the South and Human Rights: Santos and the Search for Global and Cognitive Justice'. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 21, p.395-422, 2014.

BARRETO, José-Manuel. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. **International Law and Empire: Historical Explorations**, p. 149-176, 2016.

BENHABIB, Seyla. Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions. **The Hedgehog Review**, v. 11, n. 3, p. 30-42, 2009.

BISSIO, Beatriz. Bandung, Não Alinhados e mídia: o papel da revista "Cuadernos do Terceiro Mundo" no diálogo Sul-Sul. **Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” - Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **International Law Reports**, v. 174. 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/4>. Acesso em: ago. 2021.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le pluralisme ordonné: les forces imaginantes du droit (II)**. Paris: Éditions du Seuil, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. Comment réoxygéner des espaces politiques? In: DELMAS-MARTY, Mireille. et. al. **Pour un nouvel imaginaire politique**. Fayard, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. A governança mundial é passível de democratização? In: GOLDMAN, Sacha; et al. **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. Clóvis Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

DUSSEL, Enrique. **1492 - O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

FEITOSA, C. Transverter as culturas. **O povo**. 2014. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop,3281249/transverter-as-culturas.shtml>. Acesso em: dez. 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (org.). **Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: Curso elementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais**: teorias e abordagens. Tradução: Bárbara Duarte; Revisão técnica: Arthur Ituassu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

KEOHANE, Robert. O.; NYE, Joseph. Transnational Relations and World Politics: A Conclusion. In.: **International Organization**, v. 25, n. 3. p. 721-748. 1971.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos**: saúde e fraternidade. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 12, p. 134-144, mar. 2007.

MENEZES, Wagner; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O Direito Internacional e a Pandemia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 2, p. 43-78, 2020.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options.** Duke University Press, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAID, Edward W. **Culture and imperialism.** Nova Iorque: Knopf, 1993.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade. **Revista Direitos Culturais**, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011,

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes?** In. BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.** n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (edt.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo: A afirmação das epistemologias do sul**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Edição do Kindle, 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New World Order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **The chessboard and the web: Strategies of connection in a networked world**. Yale University Press, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa:** de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales:** una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL (ed.). 2017.

DESCOLONIZAR A ORDEM JURÍDICA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Chamamos de Sul Global “[...] um Sul epistemológico, não geográfico, composto por muitos suís epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado [...]” (SANTOS, 2019, p. 17).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, novos Estados foram criados a partir do processo de descolonização da África e da Ásia, exigindo tratamento igualitário no plano internacional concedido às nações desenvolvidas.

Em razão de sua experiência colonial traumática, os novos Estados defendiam a não intervenção e a não interferência em assuntos internos, alcançando, por meio da Carta da Organização das Nações Unidas - ONU - de 1945, a consagração do princípio da igualdade soberana dos Estados e, posteriormente, através da Resolução nº. 2.625, da Assembleia Geral da ONU (Declaração relativa aos princípios de direito internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação dos Estados)⁶, o reafirmaram como fundamental

6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 25/2625**. AG Index: A/RES/25/2625, vinte e quatro de outubro de 1970. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 16 maio 2020.

para o cumprimento dos propósitos da organização⁷.

O princípio da igualdade soberana dos Estados representa a jurisdição exclusiva do Estado sobre seu território e sua população, bem como o dever de não ingerência em outros Estados e a subordinação ao Direito Internacional (BROWNLIE, 1997). Ocorre que esse princípio, isoladamente, nega as diferenças existentes entre os Estados e torna o processo de prevenção e correção de desigualdades dificultoso, tratando-se, portanto, de uma ficção.

Assim, os Estados do Sul Global, também chamado de Terceiro Mundo, passam a questionar a própria legitimidade do Direito Internacional em virtude da real desigualdade desses Estados em relação aos Estados desenvolvidos, objetivando o progresso econômico e social.

Esse cenário convive com o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, que têm transformado a Sociedade Internacional e, em consequência, o Direito Internacional, desconcentrando-a da figura do Estado soberano que, contemporaneamente, convive em um cenário

7 Segundo o Artigo 1, os propósitos das Nações unidas são: “1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26de junho de 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 16 maio 2020).

contendo novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais.

Muitos pensadores têm buscado compreender esses fenômenos, afinal, esse novo cenário impacta, diariamente, não apenas os Estados, mas diversos âmbitos da vida de indivíduos no interior deles, percebendo-se, dessa forma, que o Direito Internacional tem interferência no bem-estar e nos direitos do ser humano.

Um dos pontos cruciais para se compreender o Direito Internacional é o Comércio Internacional que, segundo Silva (2018), é uma de suas bases sociológicas. Contemporaneamente, o Comércio Internacional é regulamentado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) que, desde 29 de julho de 2016, conta com 164 membros⁸, e que pousa em uma justificativa neoliberal, uma vez que trabalha em prol da liberalização do comércio⁹.

Assim, diante da dicotomia entre os Estados europeus e os não europeus, Anghie (2004) argumenta que os princípios tradicionais do Direito Internacional, em especial a doutrina da soberania, assumem uma forma diferente quando aplicada ao mundo não europeu. Após o processo de descolonização administrativa e de aquisição de soberania dos Estados não europeus, estes almejavam reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, mantidos pela colonialidade, imperialidade e pela colonialidade interna, objetivando mudar as regras do

⁸ Disponível em: <https://www.wto.org>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁹ Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Direito Internacional para alcançar o desenvolvimento.

Nesse aspecto, um novo ângulo para compreender o Direito Internacional surgiu a partir das teorias pós-coloniais.

O termo “pós-colonialismo” possui duas acepções: a primeiro se refere à descolonização, à independência de sociedades que foram por muito tempo exploradas pelos colonizadores. Já o segundo significado relaciona-se ao momento literário que se estabeleceu nas universidades a partir dos anos 80 (BALLESTRIN, 2013), através de um corpo de escritos que tenta transformar as formas dominantes de discurso pelas quais as relações entre povos ocidentais e não ocidentais e seus mundos são vistas (YOUNG, 2003) com primazia de autores africanos e asiáticos.

Bragato e Mantelli (2019) afirmam que o pós-colonialismo advoga que a dominação ocidental se tornou possível em virtude do discurso colonial, que representa o outro como sujeito degenerado através de estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização que são internalizadas por aqueles representados como tal.

A América Latina foi inserida no debate pós-colonial a partir de 1998 pelo grupo de estudos subalternos (BALLESTRIN, 2013). O grupo latino foi criticado por Walter Mignolo, uma vez que, segundo ele, os subalternos deveriam se espelhar na sua própria resposta, e não na resposta indiana, tendo em vista que a trajetória de dominação era diferenciada nos dois casos (BALLESTRIN, 2013). Dessa forma, na América Latina à luz do programa de pesquisa Modernidade/Colonialidade (Grupo M/C), os estudos pós-coloniais se reconfiguraram e se cria o

campo do pensamento descolonial (BRAGATO; MANTELLI, 2019).

O pensamento descolonial é um projeto epistemológico que possui como base o reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico e na possibilidade de contestá-lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna (BRAGATO, 2014). É proposto, por meio desse pensamento, evidenciar a lógica colonial da Modernidade e expor a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica do Direito.

Dentro do pensamento descolonial, segundo Walsh (2018), a América Latina é a terra que deu início, substância e forma à colonialidade do poder, seu sistema de classificação social baseado na ideia de raça, de “conquistadores” sobre “conquistados” e sua base estrutural ligada à modernidade e ao capitalismo eurocêntrico.

A perpetuação desse modelo fez com que, no início do século XXI, o mundo estivesse interconectado por um único tipo de economia (capitalismo), porém, Mingnolo (2011) aponta que, se por um lado a globalização do capitalismo e a diversificação da política global estão ocorrendo, por outro lado, testemunha-se a multiplicação e diversificação de movimentos, projetos e manifestações da globalização anti-neoliberal (por exemplo, capitalismo anti-global), citando, os exemplos de Estados, como a China, Índia, Rússia, Irã, Venezuela e a emergente União Sul-Americana, que têm reafirmado que não estão mais dispostos a seguir ordens unidirecionais oriundas do Fundo

Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial ou da Casa Branca.

Esta pesquisa pretende, portanto, realizar uma análise histórica da evolução do Comércio Internacional a partir de 1492, ano marcado pela invasão das Américas e pelo início do discurso dominante do mundo moderno, a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente. Para tanto, este trabalho será realizado dentro da ótica do pensamento descolonial com a utilização conjunta de abordagens pós-coloniais e das chamadas TWAIL – *Third World Approaches to International Law*¹⁰.

1 – A expressão da colonialidade no surgimento da soberania

Na Europa, durante o chamado crescimento intrauterino da Modernidade (DUSSEL, 1993), os avanços técnicos na agricultura entre os séculos VIII e X possibilitaram o aumento de sua produção e a diversidade do plantio agrícola, culminando na diminuição do elevado índice de mortalidade provocado por fome e doenças, possibilitando o crescimento

10 Em um dos primeiros escritos sobre as TWAIL (ou, ao menos, sobre a segunda geração das TWAIL), Makau Mutua as definia a partir da identificação de objetivos comuns. Para ele, são três os objetivos das TWAIL: (1) ‘entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não-europeus a europeus’; (2) ‘construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional’; (3) ‘erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo’ [...]. É importante perceber dois elementos nessa definição. Primeiramente, ela é feita pela identificação de objetivos, o que guarda uma profunda relação com a própria concepção sobre o que constituem as TWAIL: mais que uma teoria unificada ou um método do direito internacional, uma série de abordagens [...] (GALINDO, 2013, p. 51).

populacional nas aldeias feudais, na ascensão das cidades e no excedente de produção (OLIVEIRA, 2003). Esses avanços possibilitaram que o comércio ressurgisse na Europa medieval no século IX. Todavia, apenas no século XI e XII, com as primeiras cruzadas e o fortalecimento das cidades, ligadas às primeiras contestações do poder da Igreja, é que esse comércio começa a extrapolar as fronteiras e impulsionar as chamadas grandes navegações (DAL RI JUNIOR, 2004) que, ao buscar novas rotas comerciais marítimas, culminam em mudanças radicais, a partir do surgimento dos circuitos comerciais atlânticos e da colonização das Américas (MIGNOLO, 2008).

Conforme aponta Fernandes (2019), a partir de então, iniciam-se os processos de extração de matéria-prima das colônias, por meio da acumulação originada na corrida do ouro e da prata que enriqueceu Espanha, Portugal e outros países da Europa que tinham relações comerciais com a península ibérica e; e a divisão internacional do trabalho através do sacrifício dos índios e da escravidão dos negros africanos, que constituiu o método essencial para a construção da Modernidade.

Neste sentido, segundo Quijano e Wallerstein (1992), paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade¹¹, que era o projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI.

¹¹ “A colonialidade produziu relações de poder profundamente desiguais entre os diferentes grupos identitários na América Latina, criando assimetrias na participação política e na distribuição de recursos disponíveis no espaço público, o que significa a privação de direitos humanos à grande parte dos indígenas, afrodescendentes, mulheres e homossexuais, pois as posições sociais e o acesso ao poder e ao saber são determinados, na modernidade/colonialidade, por questões de raça, etnia e gênero.” (BRAGATO, BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 40).

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. (QUIJANO, 2009, p. 73).

Nesse sentido, a América não foi incorporada por um sistema-mundo capitalista já existente, em realidade, esse sistema-mundo não poderia ter existido sem a América. Isso quer dizer que a América é essencial fundante para a chamada economia-mundo capitalista.

Assim, conforme apontado por Barreto (2013), a necessidade de uma justificativa para a ocupação do “Novo Mundo” foi o tópico fundamental em torno do qual o direito internacional moderno foi construído. O início das relações entre América e Europa desencadearam de imediato a necessidade de uma solução jurídica para o problema da justificação da conquista dos novos territórios e da sua expropriação, bem como da sua distribuição entre as potências europeias.

A necessidade de dar legitimidade à conquista, levou à implantação do direito natural no campo do direito internacional, ocorrendo um encontro entre a *lex naturalis* e o *jus gentium*. Os direitos naturais foram primeiramente alistados para fundamentar o extermínio de culturas e populações inteiras (BARRETO, 2013). Nesse sentido, Francisco de Vitoria desenvolveu uma percepção com o

intuito de justificar o domínio espanhol nos territórios da América, construindo uma estrutura jurídica universalmente obrigatória, capaz de sustentar uma jurisdição dentro da qual os índios deveriam ser responsabilizados (BARRETO, 2013).

Nesse período, então, os Estados europeus começaram a consolidar suas bases mercantilistas, havendo ampla regulamentação por parte destes, primordialmente no que se refere ao interesse de adquirir metais preciosos (como ouro e prata) em terras alheias, e de impedir que esses metais saíssem do tesouro estatal europeu. Nessa transição, onde há o colapso da organização política, social e econômica medieval da qual resulta a eclosão do Estado e a concentração do poder do Rei, surge o conceito moderno de soberania (IATAROLA, 2007).

Assim, a compreensão da soberania do Estado moderno, por um lado, exclui o sujeito colonial e, paradoxalmente, somente se estabelece em razão da exploração dele, fornecendo a base para um sistema interestatal originado na colonização e que ganha contornos jurídicos no fim da Guerra dos Trinta Anos¹², com os Tratados de Westphalia (1648), que perdurou até o início do século XX. Tais tratados defendem a noção do direito absoluto do soberano de excluir atores externos da autoridade interna, acarretando em autonomia política interna e externa, de modo que nenhum outro ator possa interferir nos assuntos internos ou externos de um Estado sem sua permissão, bem como no direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, com capacidade de interação com outros Estados e participação

¹² Uma das origens da Guerra dos Trinta anos sobreveio do conflito religioso entre Estados católicos e Estados protestantes (GROSS, 1948).

em acordos internacionais (COHAN, 2006).

Com o desenvolvimento da burguesia nascente, proporcionada pela exploração das colônias e do desenvolvimento do comércio internacional, apoiado pelo “livre-pensamento”, o Estado absolutista, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Sendo os Estados europeus os únicos dotados de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, fixa-se como único sujeito no sistema internacional, inferiorizando, explorando e subalternizando os demais.

Os Estados europeus que criaram, desenvolveram e defenderam a ideia de uma soberania ancorada em “Os Seis Livros da República” de Bodin (1962) agiram com o restante do mundo de forma completamente oposta, ou seja, as características de um poder absoluto, perpétuo e de igualdade entre os Estados só se aplica ao continente europeu.

Outro ponto presente na obra de Bodin (1962) é a proteção à propriedade privada, inviolável pelo soberano, consubstanciando-se, assim, num próprio limite à soberania absoluta. Bodin, dessa forma, dialoga com o pensamento Lockeano (LOCKE, 2019), que construiu um padrão de ser humano dominador e um outro, o padrão a ser dominado dentro do próprio sistema jurídico, havendo a institucionalização da exploração, silencialização e invisibilidade do diferente e justificando-se a exploração colonial. Assim, além de legitimar o Estado, a obra “Os Seis livros da República”, em conjunto com Locke, possibilitaram a ascensão da burguesia e determinaram as bases das relações

políticas e jurídicas entre os Estados europeus e entre os Estados europeus e o outro.

Aqui é imprescindível trazer à tona novamente o desenvolvimento do pensamento do Grupo M/C, que busca refletir de forma diferente, contrária às grandes narrativas modernistas, questionando os sistemas de pensamento e de pesquisa para a possibilidade de modos de entendimento não eurocêntricos (ESCOBAR, 2003).

Nesse sentido, para Mingnolo (2008), a “revolução econômica” no Atlântico é, ao mesmo tempo, uma “revolução colonial”, uma vez que gerou o devastador desmantelamento das estruturas econômicas dos povos Americanos, que não eram orientadas para a acumulação e reinvestimento dos lucros e respondiam melhor às formas de troca e reciprocidade. Nesse sentido, o autor afirma:

[...] Que as sociedades incas e astecas não eram ideais, nem eram socialistas, como já se disse, sem dúvida. Que não se basearam na ânsia desesperada de acumulação e riqueza pessoal como os conquistadores, a coroa da Espanha e de Portugal e, em certos casos, a própria Igreja, também não há dúvida. Que hoje não vivemos em um mundo construído pelos Incas, mas pelos processos econômicos e epistemológicos que se desencadearam na Europa no século XVI, me parece que também é óbvio (MIGNOLO, 2008, p. 7, tradução nossa).

Para Quijano (2005), isso ocorre em razão da ideia de

raça, que classificou os povos de acordo com suas diferenças, possibilitando a dominação e a conseqüente inferiorização de fenótipos, conhecimento, cultura, economia e tudo que se relacionava aos povos conquistados. Ademais, o autor afirma que o capitalismo, a divisão social do trabalho e a ideia de raça formaram as condições essenciais para que a distribuição do trabalho ocorresse de forma racista e hierarquizante ao longo do período colonial.

A abertura do Atlântico resultou em empreendimentos econômicos e cognitivos. Os conceitos de “homem” e “humanidade” foram o ponto de referência para medir, classificar, julgar e avaliar tanto os habitantes quanto as regiões do planeta. Simultaneamente, a desvalorização e a hierarquização das populações não europeias legitimaram o europeu a invadir, expropriar e explorar economicamente os povos e os territórios invadidos. Nesse sentido, conforme apontado por Mignolo (2008), os processos desencadeados a partir do século XVI na formação dos circuitos comerciais atlânticos geraram formas de gestão política e econômica, transformações subjetivas, regulações sexuais e hierarquias humanas, ocorrendo a imposição de normas patriarcais e racistas diferentes daquelas que aparecem nas organizações sociais existentes no planeta por volta de 1500.

Assim, é possível perceber que as práticas comerciais fomentaram um processo de busca de novas rotas marítimas, que permitiu, através da abertura do Atlântico, a colonização e exploração da América. A burguesia que surge através do crescimento das relações comerciais internacionais alimenta-se da subalternização de indivíduos não europeus por meio

da lógica da colonialidade, consolida o mercantilismo e, então, causa o desmoronamento das relações feudais na Europa, a dizimação e genocídio dos ameríndios, sugerindo a existência de um Estado soberano europeu legitimado a invadir as Américas. Em outras palavras, eclode a Modernidade e, indissociavelmente, seu lado obscuro, a colonialidade.

2 – A expressão da imperialidade questionadora da ideia de soberania

No século XVIII, o Norte Global começou a desenvolver sistemas constitucionais que tornaram necessário o respeito recíproco da soberania internacional para se atingir a paz entre as nações europeias. Ainda no continente europeu, em paralelo, os fundamentos políticos do liberalismo¹³ e a liberalização do comércio internacional, entendida como a “[...] remoção de barreiras ao fluxo de bens e serviços, e a livre circulação de capitais, financeiros ou produtivos [...]” (NASSER, 2003, p. 17), representam a diminuição da intervenção do Estado na economia e enfraquecem o poder soberano.

Montesquieu (2000) foi um grande incentivador do Comércio Internacional, afirmando que ele poderia trazer

13 “O Liberalismo foi base teórica e prática de um protecionismo inglês implícito e onipresente, deixado a cargo de sua esquadra. Quando outras nações como os Estados Unidos da América, Alemanha, França e Japão, quase um século depois, pretenderam seguir o exemplo britânico para se industrializarem, verificaram que a política de livre-comércio, preconizada pela Inglaterra, não lhes permitiria sequer resguardar seus próprios mercados da indústria estrangeira mais adiantada, muito menos assegurar-lhes o acesso a mercados ou o suprimento regular daquelas matérias que não dispusessem em seu território. Por isso, todos os demais países que se industrializaram por iniciativa própria em condições competitivas, diferentes das que permitiram a Revolução Industrial Inglesa, só conseguiram fazê-lo contestando o postulado do livre-cambismo da economia clássica e adotando uma rígida política econômica protecionista.” (SILVA, 1995, p. 35-36).

a paz e que nações que possuíssem relações comerciais estariam reciprocamente dependentes: enquanto uma possui a necessidade de compras, a outra possuiria a necessidade de vendas. Montesquieu (2000), ainda, defende a liberalização do comércio e a não participação do Estado na economia, uma vez que acredita que a participação do cidadão que almeja crescimento econômico iria fortalecer o comércio.

Kant (2006) comungava com a ideia de Montesquieu de que o Comércio Internacional era condição para a paz entre os Estados. Nesse sentido, acreditava que os Estados são soberanos e recusa interferência das potências hegemônicas nas competências exclusivas dos demais, correspondendo ao princípio da não intervenção recíproca nos assuntos internos.

Corroborando com essa narrativa, o capitalismo industrial – ou competitivo –, que se desenvolveu no final do século XVIII, requereu uma reestruturação espacial que permitisse a exploração de novas fontes de energia, o desenvolvimento de técnicas de produção cada vez mais eficientes e a adoção de novas formas de organização corporativa. O que, por outro lado, ficou escondido foi que o capitalismo também requeria a exploração do território e dos indivíduos não-europeus, justificados por meio da ordem jurídica internacional.

Durante o século XIX, ocorreu uma expansão do Direito Internacional, inclusive na academia, surgindo doutrinadores que tratavam, sobretudo, das práticas dos Estados nas relações internacionais. Porém, o que se verifica é um fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo em que havia uma expansão geográfica do Direito Internacional por meio do imperialismo europeu, suas concepções eurocêntricas o tornavam menos

universal (SHAW, 2008).

No Norte Global, a Revolução Industrial, o desenvolvimento dos meios de transporte e a eclosão do capitalismo liberal são fatores importantes que contribuíram para o processo de evolução do Direito Internacional eurocêntrico. No início do século XIX, o mercado era caracterizado pela concorrência entre pequenas empresas familiares e havia poucas restrições ou controles de impostos pelos governos ou pelas autoridades públicas (AGNEW; KNOW; MCCARTHY, 2014). A manufatura impulsionou a riqueza das economias europeias recém-industrializadas, que se consolidaram através do imperialismo, garantindo o fornecimento de matérias-primas e mercados para produtos manufaturados. À medida que as empresas expandiram as operações para atender a mercados novos, os proprietários de empresas também experimentaram novas estruturas organizacionais. Algumas empresas prosperaram e expandiram suas operações, enquanto os empreendedores menos ágeis foram absorvidos por contrapartes de maior sucesso (AGNEW; KNOW; MCCARTHY, 2014).

Já no Sul Global, o século foi palco dos fenômenos de declarações de independência na América, mas o sistema internacional continuava eurocêntrico. Para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas (SHAW, 2008).

Apesar das independências formais, conforme afirma

Fanon (1961)¹⁴, a burguesia nacional, que toma o poder no fim do regime colonial, é uma burguesia subdesenvolvida, sem poder econômico, completamente diferente da burguesia metropolitana que pretende substituir. Em realidade, essa burguesia está interessada apenas em manter os privilégios herdados da fase colonial e, ao invés de realizar uma real independência, mantém as relações econômicas de exploração com a Europa, agindo, a partir de então, como intermediadores. Isso pode ser verificado através do próprio caso brasileiro e suas relações com a Inglaterra no século XIX.

Ainda enquanto colônia de Portugal, os ingleses influíam no padrão de consumo nacional e na política externa brasileira, todavia, após a Independência, o Brasil inaugura, oficialmente, sua inserção periférica no sistema capitalista dominado pelos ingleses, ao renovar tratados comerciais que proporcionavam vantagens alfandegárias à Inglaterra, o que gerou, inclusive, uma crise econômica devido à baixa arrecadação aduaneira do Império, tornando a economia brasileira cada vez mais dependente do comércio inglês (PEREIRA, 2015).

Aqui, então, é necessário levar em consideração o apontamento de Ballestrin (2017), que identificou que o núcleo duro da argumentação do M/C não desenvolveu um outro ponto necessário para o movimento descolonizador: a imperialidade. A autora propõe que, assim como o colonialismo pode ser compreendido como um resultado do imperialismo, a colonialidade deve ser compreendida como um resultado da imperialidade, a lógica do imperialismo,

14 Cabe ressaltar aqui que Fanon está direcionando a sua análise para o continente africano, todavia, sua ilustração é completamente compatível com o momento de independência das colônias americanas.

na modernidade. Novos sentidos, lógicas e estratégias se depreendem dessa visão, assim, Ballestrin sugere que, para se falar, na contemporaneidade, em colonialidade global, não se pode suprimir a imperialidade global.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender o fenômeno do imperialismo e o seu resultado, ou seja, a imperialidade, e como ela se relaciona com o Direito Internacional para identificar seus efeitos na contemporaneidade.

Para tanto, Hannah Arendt (1989) afirma que o imperialismo surgiu quando a burguesia, classe detentora da produção capitalista, deixa de considerar as fronteiras nacionais como barreiras para sua expansão econômica, introduzindo-se na política por necessidade econômica e impondo aos governos uma política expansionista como o objetivo final da política externa. Ao contrário do que ocorre no colonialismo clássico, não há um laço jurídico-administrativo de metrópole-colônia, o Estado dominado continua com seu próprio ordenamento jurídico, todavia, apesar de permanecerem as instituições nacionais dominantes separadas da administração colonial, lhe é permitida o exercício de controle.

Eslava, Obregón e Urueña (2016) dividem a relação entre imperialismo e Direito Internacional em duas formas: uma restrita e outra ampla. A postura restrita, apesar das múltiplas limitações institucionais e assimétricas, tende a entender o imperialismo como uma questão do passado do Direito Internacional, buscando, o avanço na construção de consensos universais sobre convivência, segurança, meio ambiente e comércio internacional. O conceito de imperialismo, então, se refere ao momento em que as metrópoles modernas europeias

consolidaram sua esfera de influência sobre a periferia colonial do século XVI ao XIX na América, e do século XVIII ao século XX na África, Ásia e Pacífico.

Por outro lado, a postura mais ampla considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o Direito Internacional, devendo, pois, ser repensado. Este olhar amplo do imperialismo afirma que ele não é um momento histórico que foi abandonado, compreendendo-o como um aparato cultural, econômico, militar, institucional e jurídico que continua organizando o acesso a recursos e o poder em escala global (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016).

Essa ótica ampla é vista no pensamento de David Harvey (2005) sobre o imperialismo capitalista, entendido pelo autor como um projeto político de domínio de um território e na capacidade de mobilizar os recursos naturais e humanos desse território para fins políticos, econômicos e militares, somados a um processo político-econômico difuso no espaço e no tempo através do qual o domínio e o uso do capital assumem a primazia. Nesse sentido, o autor acentua, por um lado, as estratégias políticas, diplomáticas e militares invocadas e usadas por um Estado em sua luta pelos seus interesses egoístas e, por outro, nas maneiras pelas quais o fluxo do poder econômico ignora as fronteiras territoriais por meio de práticas transnacionais cotidianas da produção, da troca, do comércio, dos fluxos de capitais, das transferências monetárias, da migração do trabalho, entre outros (HARVEY, 2005).

Dessa forma, Almeida (2019) entende que o imperialismo representa o início da dominação colonial e da transferência

das disputas capitalistas do plano interno para o plano internacional, tendo em vista que o impulso de expansão se torna, também, uma necessidade gerada pela crise de superacumulação de capital.

Assim, entender o imperialismo através de uma postura ampla permite verificar que o imperialismo e o encontro colonial constituíram o direito internacional como o conhecemos na contemporaneidade. As categorias chaves do direito internacional, como a soberania, surgiram para dar conta de situações que se estruturaram com ocasião do imperialismo e que permitiram seu avanço (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016).

Evidencia-se, pois, que há uma grande contradição oculta na sedimentação teórica do entendimento acerca da soberania durante este período. O que foi identificado até aqui demonstra um alto nível de interdependência entre os Estados: por um lado as potências do Norte Global, nas suas relações entre si, necessitam cooperar, uma vez que, se perseguirem seus objetivos egoístas de forma desregrada, como o fizeram durante o século XIX e início do século XX, as consequências serão as mesmas: guerras que os autoexterminarão. Identificando-se, assim, a substituição do sistema de autoajuda¹⁵ por um sistema de cooperação¹⁶. Por outro lado, essas potências necessitam dos Estados do Sul Global, pois, sem a exploração, não há possibilidade de manter seus privilégios, nem o regime

15 Nos sistemas de autoajuda, as partes concorrentes consideram ganhos relativos mais importantes que os absolutos, ou seja, os Estados buscam seus interesses em detrimento dos interesses dos outros Estados (WALTZ, 1979, p. 195).

16 A cooperação internacional é definida por Kehoane como um processo pelo qual as políticas seguidas pelos Estados são consideradas pelos seus parceiros como facilitadoras da realização de seus próprios objetivos, como resultado da coordenação de políticas (KEOHANE, 1984).

econômico capitalista que adotam. Sem colonialidade e imperialidade, o capitalismo não sobrevive.

Assim, após os conflitos armados da Segunda Guerra Mundial, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁷ que, em razão de sua estrutura organizacional, mantém as principais potências no poder e sujeita os demais Estados à ordem jurídica internacional por meio da imperialidade. O questionamento que surge neste ponto é: por que razão, então, os Estados do Sul Global permitem essa exploração? Haveria respostas “fáceis” que responderiam que o permitem em razão do medo do uso da força pelas potências. Mas, o uso da força não se mostra mais, a partir de 1945, como uma solução adequada, pelo contrário, o uso da força retornaria à consequência da autoexterminação. Henkin (1999) identifica, inclusive, que a Carta das Nações Unidas transformou a guerra em ilegal, havendo renúncia dos Estados ao seu direito “soberano” de ir à guerra.

Um outro elemento subjetivo surge, derivado da colonialidade e que facilita a imperialidade nas relações internacionais: a colonialidade interna, que cria no subjetivo da burguesia nacional uma crença de pertencimento ao Norte Global e que inferioriza, explora e torna invisível o subalterno interno, ou seja, os grupos vulneráveis. O próximo tópico irá, portanto, tratar dessa nova resposta.

17 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Carta das Nações Unidas. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 06 set. 2020.

3 – A expressão da colonialidade interna no comércio internacional no contexto do pós-guerras

Conforme já havíamos exposto, Fanon (1961) afirma que as respectivas burguesias nacionais que tomam o poder após o fim do regime colonial representam uma burguesia subdesenvolvida, sem poder econômico e que não se compara à burguesia metropolitana, apesar de acreditar que poderia ocupar seu lugar. A burguesia nacional não possui indústrias, nem grupos financeiros, não se orienta para a produção, a invenção, a construção, mas está canalizada em atividades do tipo intermediário: são médicos, advogados, comerciantes, corretores, despachantes, agentes de mercadorias em trânsito.

Nesse sentido, Fanon (1961) aponta que, quando interrogada a respeito do programa econômico do Estado que a burguesia nacional reivindica e que se propõe a instaurar, ela é incapaz de responder, uma vez que ela não conhece a economia do próprio país, que sempre se desenvolveu fora de suas mãos. Após a independência, a burguesia nacional subdesenvolvida, sem capitais, acaba por se estagnar, uma vez que já herdara os favores do período colonial.

[...] A burguesia nacional descobre para si a missão histórica de servir de intermediária. Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista [...] (FANON, 1961, p.127).

Nesse cenário, Casanova (2015) propõe que a noção de colonialismo e estrutura colonial possuem uma natureza relativamente intercambiável e passa a enfatizar o colonialismo como um fenômeno interno. Dessa forma, Casanova evidencia o colonialismo dentro das fronteiras políticas, não mais apenas ocorrente internacionalmente mas, também, intranacionalmente, desenvolvendo, assim, o conceito de colonialismo interno.

O colonialismo interno corresponde a uma estrutura de relações sociais de dominação e exploração entre grupos culturais diferentes e heterogêneos. Se tem alguma diferença específica com respeito a outras relações de dominação e exploração (cidade, campo, classes sociais), é a heterogeneidade cultural que historicamente produz a conquista de alguns povos por outros, e que nos permite falar não só das diferenças culturais (que existem entre a população urbana e rural e em classes sociais), mas de diferenças de civilização (tradução nossa) (CASANOVA, 2015, p. 146).

Para Casanova (2015), é justamente na heterogeneidade cultural entre o grupo dominador e o grupo dominado que se caracterizam as relações de dominação e exploração do colonialismo interno. Essa heterogeneidade é produto do encontro de duas raças ou culturas, ou civilizações, que foram aproximadas pela violência e exploração, dando origem à discriminação racial e cultural que acentua o caráter atributivo dos grupos da sociedade colonial: os conquistadores e os conquistados.

Casanova (2007) entende que, no colonialismo interno, os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições análogas às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional, uma vez que se encontram em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes, e das classes que as integram, que determinam os interesses do próprio Estado.

Segundo Cesarino (2017), essa ideia que originou a categoria do colonialismo interno tem em seu núcleo duro questões do marxismo, economia política, sistemas mundiais, e outras perspectivas dominantes nas ciências sociais latino-americanas nas décadas de 1960 e 1970. A autora aponta, como já aqui visto, que o Grupo M/C tem dado atenção aos efeitos duradouros do colonialismo para além do período colonial e propõe repensar o colonialismo interno através da colonialidade de Anibal Quijano, que foi progressivamente expandido para abarcar uma cadeia interconectada de hierarquias globais que extrapolam a dominação militar e econômica, incluindo eixos epistêmicos, linguísticos, de gênero, sexualidade, espiritualidade, relação com a natureza, subjetividades, desenvolvendo o que estes autores chamam de “sistema mundial colonial moderno”. Diante dessa evolução conceitual, passa-se a substituir a utilização do termo “colonialismo interno” e a utilizar a expressão “colonialidade interna”.

Dentro do fenômeno da colonialidade interna, existe uma variável que caracteriza as elites do poder, proposto por Homi Bhabha (1998), que ajuda a entender o comportamento dos Estados terceiro-mundistas: a mímica, que emerge como uma das estratégias mais eficazes do poder e do saber coloniais.

Bhabha (1998) afirma que a mímica colonial é a repetição realizada do sujeito colonizado do ideal do sujeito do colonizador. Representa, portanto, o desejo do colonizado em se reconhecer como o outro, colonizador, isso porque o discurso colonial de salvação e de evolução cria no sujeito colonial o sonho da civilidade pós-iluminista. Assim, o colonizado aliena sua própria linguagem de liberdade e produz um outro conhecimento de suas normas, tomando para si como verdade o discurso e os modos de vida dos colonizadores, incorporando-os através da repetição.

Esse processo de repetição mimético toma aspectos quase caricaturescos no que concerne à relação do Brasil com as Conferências de Bandung, em abril de 1955 - aliança formada por líderes asiáticos e africanos que buscavam estabelecer princípios anti-imperialistas¹⁸.

Veçoso (2017) realizou um trabalho investigativo intenso em *“Bandung in the Shadow: The Brazilian Experience”*, analisando as reações brasileiras à conferência. A autora afirma que há na doutrina brasileira de Direito Internacional uma ausência de importância dada à conferência, sendo citadas em poucos manuais e estudos.

Ademais, Veçoso (2017) afirma que o cenário político à época não sustentava a articulação de uma agenda específica na área internacional. Assim, o governo mantinha posições tradicionais como opção mais segura para o Brasil, a exemplo do lusotropicalismo, que articulava uma visão do Brasil a partir da natureza e dos aspectos positivos da mistura de raças

¹⁸ A rigor, uma atenção maior à Bandung, seu significado e importância serão dadas no próximo tópico, porém, a relação brasileira com as conferências trata de exemplo que deixa límpido o argumento que se traz nesse tópico.

no país (brancos europeus, negros africanos e indígenas).

Em linhas gerais, a posição brasileira em relação à Ásia e à África no contexto inicial da descolonização era conservadora, acompanhando as potências colonizadoras, porém, não sendo demonstrada intenção clara de se opor a Bandung (VEÇOSO, 2017).

Veçoso (2017) aponta que Adolpho Justo Bezerra de Menezes, secretário da embaixada do Brasil em Jacarta, participou da conferência como observador e, em 1956, publicou um livro sobre a Ásia e a África a partir de sua experiência. Ainda que o livro publicado não possa ser considerado um registro oficial de Bandung pelo governo brasileiro, a autora entende que ele apresenta uma análise contextual. O capítulo específico sobre Bandung, em que o diplomata chega a abordar até mesmo acerca das vestimentas dos participantes, fornece uma narrativa simbólica de uma abordagem ocidental.

Inferese-se que a atuação da burguesia brasileira no poder continuava a privilegiar os interesses das potências colonizadoras e imperialistas do Norte Global e a abordagem trazida por Veçoso (2017) nos permite, ainda, identificar que essa burguesia acreditava ser mais semelhante à burguesia da metrópole do que com os demais estados do Sul Global, uma vez que há claro escárnio ao retratar os Estados da Ásia e da África que participavam da conferência.

O contexto internacional e as razões que levaram ao surgimento de movimentos de emancipação do Norte Global serão tratados no próximo tópico.

4 - A eclosão de movimentos do sul global como projeto internacional de ruptura do eurocentrismo

Após as duas Grandes Guerras e a destruição que assolara o continente europeu, o Direito Internacional voltou os seus olhos para a reconstrução da Europa. Com o escopo de evitar guerras comerciais e em busca de regulação da economia, política e as finanças, foi conjeturada a criação de Organizações Internacionais com funções de coordenação do processo de cooperação entre os Estados por meio das propostas da Conferência de Bretton Woods (O'CONNELL, 1945).

Em Bretton Woods, propôs-se a criação de duas Organizações Internacionais, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Todavia, os Estados que buscam financiamento através destas instituições internacionais são condicionados a reformas estruturais – como elaboração de políticas nacionais, incluindo reformas às políticas comerciais, fiscais e monetárias e estabelecimento de processos administrativos e orçamentários específicos – defendidas como objetivo de minimizar o risco de inadimplência ou desvio dos objetivos de financiamento acordados (TAN, 2010).

Apesar de aparentemente se tratarem de simples cláusulas contratuais, essas condições são mais intrusivas do que as relações contratuais convencionais, uma vez que, materialmente, elas se estendem além da supervisão dos aspectos financeiros do empréstimo ou do acordo de concessão: o foco principal está nas mudanças na política governamental e na reforma institucional que atingem diretamente os Estados do Sul Global.

Em Havana, de novembro de 1947 a janeiro de 1948, cinquenta e seis Estados se reuniram com o objetivo de implementar a Organização Internacional do Comércio (OIC), que completaria o tripé escopo de Bretton Woods, redigindo um projeto de convenção para sua criação (SEITENFUS, 2016). O grupo preparatório da Conferência de Havana havia redigido um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement of Tariffs and Trade – GATT*). Mesmo a OIC não obtendo sucesso, alguns Estados se contentaram em submeter-se ao GATT, que foi descrito como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais e a organização internacional mais importante para essas relações (SEITENFUS, 2016).

A regulamentação internacional relativa ao Comércio Internacional diminuiu a ação unilateral dos Estados e propiciou maior liberalização do comércio, uma vez que as normas nacionais deviam estar em conformidade com as normas internacionais. Como o Estado estaria sujeito à responsabilidade, relativiza-se, dessa forma, a visão própria e unilateral da soberania.

A Sociedade Internacional permanecia essencialmente predominada nas relações entre os Estados, todavia, verificava-se que houve um crescimento das instituições, principalmente no âmbito do comércio internacional, orientada em direção à liberalização comercial, que reduziu a liberdade de ação dos Estados.

Anghie (2004) entende que as instituições internacionais têm reafirmado que, com a independência dos Estados terceiro-mundistas, o Direito Internacional se torna verdadeiramente universal, uma vez que todas as sociedades, sejam europeias

ou não europeias, participam como Estados iguais e soberanos na Sociedade Internacional. No entanto, esse entendimento é problematizado pelo autor, que partilha da compreensão de que, em realidade, os Estados não são todos igualmente soberanos e isso se deve ao direito e instituições internacionais, e não apesar do direito e instituições internacionais.

Partindo do que fora apresentado por Anghie (2004), entendemos que o Direito Internacional e as instituições internacionais mantêm e permitem a permanência da imperialidade na relação entre os sujeitos de Direito Internacional, mesmo depois que os Estados do Terceiro Mundo adquiriram independência. O conhecimento acerca dessa imperialidade tem gerado diversas controvérsias no que concerne às carências do Terceiro Mundo que, por um lado, alega-se serem atribuíveis em razão de seus sistemas sociais e econômicos atrasados e, por outro, foram causadas em aspectos importantes pela exploração sistemática dos países do Terceiro Mundo ao longo dos séculos.

Para o Terceiro Mundo, o problema do desenvolvimento estava inextricavelmente ligado ao passado colonial, que criou um conjunto de relações econômicas e políticas que favoreceu os poderes coloniais e que continuou a operar mesmo na era pós-colonial (ANGHIE, 2004). Essas visões não-hegemônicas sobre o desenvolvimento e como ele deveria ser alcançado proporcionaram diversos debates e controvérsias na arena jurídica.

Em razão de sua experiência colonial traumática, os novos Estados defendiam a não intervenção e a não interferência em assuntos internos, alcançando, por meio da Carta da Organização

das Nações Unidas – ONU – de 1945, a consagração do princípio da igualdade soberana dos Estados¹⁹. Para Brownlie (1997), a soberania e a igualdade dos Estados representam a jurisdição exclusiva do Estado sobre seu território e sua população, bem como o dever de não ingerência em outros Estados e a subordinação ao Direito Internacional. Todavia, esse princípio se trata de uma ficção, uma vez que há evidentes desigualdades entre os Estados, nega as diferenças existentes entre os Estados e torna o processo de prevenção e correção de desigualdades dificultoso.

Anghie (2004) demonstra a dicotomia entre os Estados europeus e os não-europeus, objetivando analisar as diferentes abordagens acerca da soberania, sua história, poder e natureza jurídica. Argumenta que os princípios tradicionais do Direito Internacional, em especial a doutrina da soberania, assumem uma forma diferente quando aplicada ao mundo não-europeu. Após o processo de descolonização e de aquisição de soberania dos Estados terceiro-mundistas, estes almejam reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, mantidos pela colonialidade e pela imperialidade, objetivando mudar as regras

19 Segundo o Artigo 1, os propósitos das Nações Unidas são: “1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 16 maio 2020).

do Direito Internacional para alcançar o desenvolvimento.

Assim, em um cenário de Guerra Fria, marcado pela bipolarização do mundo, Estados africanos e asiáticos buscavam se estruturar como uma força com personalidade própria, independente dos dois blocos. Bissio (2015) aponta as Conferências de Bandung, realizadas entre 18 e 24 de abril de 1955, com a presença de 23 países asiáticos e seis africanos como um ponto de partida desse movimento. Entre os principais pontos de sua agenda encontrava-se o objetivo de estruturar uma força política do Terceiro Mundo, com capacidade de promoção de cooperação política, econômica e cultural.

[...] Imbuídos do ideal de criar um espaço próprio - seria apropriado chamá-lo de uma comunidade imaginada? - no mundo bipolar da época, os povos representados em Bandung levantavam a bandeira da promoção da coexistência pacífica, rejeitando a participação em qualquer pacto militar. A partir da traumática experiência colonial, eles defendiam, também, a não intervenção e a não interferência nos assuntos internos dos demais países, consagrando os princípios de respeito à soberania e à integridade territorial de todas as nações, com a defesa dos direitos humanos como valor fundamental (BISSIO, 2015, p. 27).

Essa aliança estratégica objetivava, assim, superar o legado do período colonial que as independências não tinham conseguido abandonar, uma vez que a imperialidade e seus efeitos perduravam. Conforme entende Kanwar (2017), a conferência afro-asiática foi o local de uma cúpula histórica

que é considerada como o berço do Movimento dos Não-Alinhados e do Terceiro Mundo. Os líderes dos novos Estados independentes declararam que todas as manifestações do colonialismo são um mal que deve ser eliminado (KANWAR, 2017).

O Movimento dos Não-Alinhados começa a tomar uma forma mais estruturada quando, em 1960, dezessete países da Ásia e da África que tinham conquistado a independência foram admitidos como membros plenos da ONU, alterando qualitativamente o cenário, em favor dos países terceiro-mundistas, tornando-se uma alternativa não apenas ao colonialismo, mas também aos modelos econômicos oferecidos pelos blocos dominantes (BISSIO, 2015).

Já durante década de 1970, enquanto os Estados da América Latina vivenciavam um período ditatorial, na África e na Ásia faziam-se sentir com força as consequências do processo de descolonização (BISSIO, 2015). Nesse sentido, conseguem, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional (SILVA, 2018), com a aprovação, no mesmo órgão, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em 12 de dezembro de 1974²⁰. Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional (SILVA, 2018).

20 ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 22 out. 2020.

As propostas dessa Nova Ordem Econômica Internacional eram:

[...] fruto de estudos realizados em diferentes espaços e com variadas metodologias, que confirmavam um diagnóstico dramático: a superação do subdesenvolvimento não seria possível sem a implementação de mudanças profundas nas regras de jogo da economia internacional e nos fluxos informativos. Enquanto os preços das matérias-primas, principal fonte de divisas da maioria dos membros dos Não Alinhados, estiverem depreciados e os produtos manufaturados, pelo contrário, atingissem preços cada vez mais elevados, as desigualdades no desenvolvimento entre os países centrais e a periferia tenderiam a se aprofundar [...] (BISSIO, 2015, p. 35).

Silva (2018) afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o objetivo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados desenvolvidos e emergentes, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Dessa forma, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional. Sua importância, todavia, não pode ser desconsiderada, uma vez que demonstra as insatisfações dos Estados emergentes e um novo paradigma: esses, desde então, identificaram a necessidade de maior cooperação com o propósito de possuir força política a fim de conseguirem seus objetivos, identificando que os Estados desenvolvidos não transfeririam suas tecnologias, bem como não forneceriam auxílios tecnológicos, a fim de

buscar o desenvolvimento dos Estados em desenvolvimento, partindo destes a busca por moedas de troca em conjunto nas relações envolvendo o comércio internacional.

5 – O fim da bipolaridade ideológica e a instauração de uma nova ordem internacional de 1989

Contemporaneamente, segundo Silva (2018), o Direito Internacional encontra-se em uma Nova Ordem Internacional desde 1989 – ano que marca a destruição do Muro de Berlim. O desenvolvimento dessa nova ordem teria ocorrido de forma gradual a partir da superação do conflito ideológico capitalismo *vs.* socialismo, instaurando-se um novo sistema internacional político, econômico e comercial, consubstanciando-se, cada um destes, em um aspecto da nova ordem.

Quanto ao aspecto político, Silva (2018) afirma que a já mencionada queda do muro de Berlim (1989) marca o fim da hegemonia de um dos polos do poder soviético. Seguindo-se a unificação da Alemanha (1990), integrando a ex-Alemanha Oriental ao movimento de unificação europeia, um sinal de concentração de poder no âmbito da União Europeia.

No mesmo ano, ocorre a invasão do Kuwait, acusado pelos iraquianos de roubar petróleo e não respeitar seus limites territoriais, o que conjecturou sua fusão ao território iraquiano, causando queda generalizada nas bolsas de valores, forçando a ONU a intervir em favor do Kuwait. Tal intervenção se reverteu em uma revitalização econômica e o posto de única potência hegemônica (1991) (SILVA, 2018).

Paralelamente, o governo Gorbatchev anunciou que não mais interferiria nos Estados do Pacto de Varsóvia, o que trouxe o desmoronamento da URSS, a criação da CEI (Comunidade dos Estados Independentes) e o renascimento de disputas e violações de Direitos Humanos por razões étnicas.

Wallerstein (2002) entende que a queda do Muro de Berlim e a dissolução da URSS foram comemoradas como sinais da queda dos comunismos e do colapso dos marxismo-leninismo como força ideológica no mundo moderno, porém, aponta que, ao contrário do que pretendia afirmar, esses acontecimentos não representavam um triunfo do liberalismo como ideologia.

Esta rejeição ao reformismo liberal vem sendo implementada atualmente nos Estados Unidos sob o rótulo do Contrato com a América, ao mesmo tempo em que é enfiada goela abaixo em todos os países do mundo pelos ofícios do FMI. É provável que estas políticas abertamente reacionárias incitem uma reversão política nos Estados Unidos, como já tem acontecido na Europa, porque elas, longe de melhorarem, pioram a situação econômica da maioria da população no curto prazo. Mas essa reversão não se traduzirá na volta à crença no reformismo liberal. Ela mostrará apenas que uma doutrina que combina uma fingida adulação ao mercado com leis contra os pobres e estrangeiros – e não é outra coisa o que vem sendo impingido pelos reacionários revigorados – não pode oferecer uma alternativa viável às promessas não cumpridas do reformismo. Seja como for, minha argumentação não é a deles. Minha perspectiva é a daqueles que sustentam o que eu chamo [...] de “modernidade da libertação”. Creio que necessitamos ponderar sobre a história do liberalismo para

ver o que podemos salvar da destruição e como podemos lutar, nas difíceis condições e com o legado ambíguo que ele deixou para o mundo (WALLERSTEIN, 2002, p. 11).

Uma reação a esse modelo extremamente importante é a catástrofe de 11 de setembro de 2001, no World Trade Center, em Nova Iorque, e em uma das alas do Pentágono. Sem muitas provas, o governo americano declarou o terrorista Osama Bin Laden mentor da operação e lançou ataques ao Afeganistão, enquanto era atacado dentro de seu próprio território pelo vírus de Anthrax, disseminado através de cartas. Em contrapartida, objetivando o combate ao terrorismo, os EUA invadiram a privacidade de seus cidadãos e estrangeiros em seu território, violando sigilo postal e telefônico. Outros atentados terroristas aconteceram em 2004, em Madri, resultando em 190 mortes (SILVA, 2018).

Já em 2007, ocorreu a chamada Crise Sistêmica Global, que contagiou os mercados desenvolvidos a partir da explosão da bolha norte-americana e a queda do tesouro americano, não podendo esquecer a quebra imobiliária americana, britânica, francesa e em Dubai (2009), alastrando-se, posteriormente, aos demais setores.

A Crise Sistêmica Global traz de volta e questiona o discurso do “fim da história”, com o suposto triunfo do modelo neoliberal, pois, a partir desses acontecimentos, novas temáticas surgem, como o aquecimento global, as fontes de energia renováveis, os questionamentos quanto à alimentação, a globalização das epidemias e muitas outras – reflexo da

crescente mídia social internacional (FERNÁNDEZ, 2018), o que tende a confirmar o pensamento de Wallerstein (2002), que caracterizou esse discurso como uma confusão ideológica e um otimismo generalizado, precoce e ingênuo.

O aspecto político da Nova Ordem Internacional tem colocado ainda mais em evidência que o liberalismo é uma teoria que desconsidera fatores determinantes da pobreza e das desigualdades sociais (CULLETON, BRAGATO, 2015).

Quanto ao aspecto econômico, Silva (2018) demonstra que a globalização, em tese, traria uma liberdade comercial e evolucionária dos Estados, fazendo com que os meios de comunicação, a indústria, a agropecuária e outros setores que geram riquezas atingissem um nível de crescimento aceitável para o desenvolvimento econômico com o mínimo de impacto ambiental; no entanto, a globalização tem-se caracterizado como uma imposição de forma quase imperceptível da hegemonia ideológica das elites.

Visto pela ótica do Terceiro Mundo, a globalização significou o domínio das políticas econômicas neoliberais, o Consenso de Washington, promovendo a privatização e a liberalização; essas políticas foram vigorosamente promovidas pelas três principais instituições econômicas internacionais, a Organização Mundial do Comércio – OMC, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional – FMI (ANGHIE, 2004).

Essa globalização foi acompanhada por uma série de iniciativas empreendidas pelo Direito Internacional e por instituições que visavam trazer a “boa governança”, a criação de instituições políticas e a formulação de princípios

apropriados para a governança de um mundo globalizado. Conforme aponta Anghie (2004), o FMI e o Banco Mundial, as duas principais instituições financeiras internacionais (IFIs) do mundo, usam o conceito de governança para expandir suas atividades, exercendo um enorme poder sobre o funcionamento do sistema financeiro internacional, conforme se reflete no fato de que metade da população mundial e dois terços de seus governos estarem vinculados às políticas que prescrevem.

Nesse sentido, Boscatto (2020) entende que os ideais de desenvolvimento conjecturados através do crescimento econômico por meio de investimento estatal, urbanização, abundância da mão-de-obra barata e iniciativa privada propostos pelos Estados de primeiro mundo pós-1945 resultaram, por um lado, em uma estrutura econômica de Estados em uma economia mundial dominada pelas grandes empresas transnacionais ocidentais; por outro lado, gerou-se uma relação assimétrica entre empresas transnacionais e Direitos Humanos.

Bederman (2008) afirma que as empresas transnacionais são a manifestação não governamental do mercado-estado. Essas entidades cresceram tanto em número quanto em influência ao longo do século passado, em parte porque todo domínio do comércio (incluindo todo o comércio de bens e serviços) se tornou globalizado, permitindo que muitos conglomerados transnacionais possuíssem ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados (OXFAM, 2018), começando a trazer modificações no próprio Direito Internacional. As empresas transnacionais passaram a atuar de forma mais intensa nas

configurações tradicionais de Direito Internacional, tais como negociações de tratados e instituições internacionais, mas também passam a criar normas internacionais vinculativas completamente fora dos mecanismos habituais para a elaboração de normas internacionais.

Pode-se observar grandes empresas no âmbito internacional que se instauram em todas as partes do globo e acabam por ditar normas de conduta, comercialização, moda, impondo padrões que, de forma sistêmica, são absorvidos pela população local e mundial. Há, de uma maneira geral, uma globalização corporativa com o fortalecimento de empresas transnacionais que contrapõem as vontades dos Estados-Nação, não só pela capacidade simultânea de operar em vários países, mas também pela sua crescente interação com a elite governamental.

Por fim, quanto ao aspecto comercial, Silva (2018) aponta para o surgimento de blocos regionais com liberalismo comercial intrablocos que levam a um clima de guerra comercial, quando disputam mercados, principalmente o do BRICS, por se tratarem de Estados de extensão territorial considerável, de grande população e grandes mercados consumidores em potencial. Além da capacidade de fornecimento de matéria-prima a baixo custo, são Estados abertos ao mercado internacional.

A principal regulação do Comércio Internacional é realizada na seara da OMC, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Marrakesh, dos Entendimentos sobre o GATT e dos Acordos estabelecidos em quatro anexos, decorrente da alteração

estrutural do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, realizada durante a Rodada Uruguai (1986-1994).

Nessa organização, segundo o estabelecido no art. IX 1, do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio²¹, adota-se a prática do processo decisório de consenso e, salvo disposições contrárias, sendo impossível a adoção de decisão por consenso, a questão será decidida por votação, na qual cada membro terá apenas um voto, ressaltando que as decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.

Nesse sentido, a própria OMC afirma que:

Todo país precisa ser convencido antes que o acordo possa ser alcançado. Compromisso é a chave: tudo o que é proposto deve ser refinado até que seja aceitável para todos ou mais precisamente até que não seja objetável para ninguém. Consenso significa que não há dissidentes. [...] Todos os países, grandes ou pequenos, fracos ou poderosos, têm que seguir amplamente as mesmas regras. Há exceções, atrasos ou flexibilidades para os países mais pobres, mas eles ainda são o mesmo pacote de regras - as flexibilidades são apenas uma maneira de permitir que esses países mais pobres sigam as regras (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2012, p. 38, tradução nossa).

21 Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

Constata-se, dessa forma, a princípio, ao menos normativamente, ao contrário do que ocorre em outras Organizações Internacionais, como no Conselho de Segurança da ONU, na OMC todos os Estados-membros são tratados como iguais no corpo normativo da organização e na participação na tomada de decisões: a regra do consenso implica que todos os membros têm poder de veto.

Ademais, em sua composição, o Órgão de Solução de Controvérsias da organização - OSC apresenta uma estrutura complexa, delimitando prazos tanto para a constituição dos painéis quanto para seu funcionamento, elaboração de relatórios, apresentação de defesa ou de apelação e exigindo a regra do consenso apenas para a rejeição de um relatório no Conselho da OMC. Nas palavras de Silva (2018, Locais do Kindle 14612, grifo nosso), “O Estado vencido é *obrigado* a oferecer uma compensação ou ajustar a sua política comercial ao relatório aprovado”.

Se, por um lado, a existência dessas normas leva a pensar que estariam os interesses dos Estados do Norte e do Sul Global sendo tratados como iguais na seara do Comércio Internacional, por outro, questiona-se se os interesses do Sul Global buscados na OMC são, de fato, interesses do Sul Global. Em outras palavras, nos termos do referencial aqui adotado: após se identificar a presença dos impactos da colonialidade, colonialidade interna e imperialidade, seria coerente acreditar que os interesses dos Estados terceiro-mundistas pela busca de liberalização do comércio não são, em realidade, imposto pelos Estados do Primeiro Mundo? A resposta para esse questionamento nos parece ser positiva.

Acrescenta-se: Wilkinson (2014) aponta que a forma de governança comercial promovida pela OMC tem sido aplicada apenas seletivamente à liberalização dos mercados de interesse econômico para as principais potências comerciais industrializadas, ao passo em que se restringe a capacidade de Estados em desenvolvimento de aumentar suas vantagens comerciais.

Assim, em todos os três aspectos trazidos por Silva (2018) identifica-se o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, modificando estruturalmente a Sociedade Internacional até então vigente. Porém, identifica-se, também, a forte presença da colonialidade, colonialidade interna e imperialidade ainda na contemporaneidade.

Por outro lado, há um diálogo intenso surgindo entre a mais ampla literatura nacional e estrangeira de ciências sociais, por meio de expressões do Sul Global, demonstrando a existência de um quarto aspecto: a humanização do Direito Internacional, acreditando ser de essencial importância a análise do funcionamento da atual ordem internacional, especialmente nos casos que envolvem o processo de internacionalização dos Direitos Fundamentais que, em âmbito internacional, são denominados Direitos Humanos, uma vez que é perceptível o crescimento dos sujeitos e atores de Direito Internacional preocupados com o tema.

6 – O aspecto da humanização do direito internacional na nova ordem internacional – expressões do sul global

No final da década de 1990, Trindade (1997) escreveu o artigo denominado “Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI”, no qual realizou um balanço dos avanços conceituais e práticos e das limitações existentes, tanto de ordem legal quanto política, à proteção universal dos Direitos Humanos, focando na construção progressiva dos tratados internacionais que abrangem essa temática e o papel das conferências e das cortes regionais de defesa dos Direitos Humanos.

O autor demonstrou que a experiência acumulada nessa área se consubstanciou em um claro progresso, sobretudo na jurisdicionalização da proteção internacional dos Direitos Humanos, percebendo, todavia, no final do milênio, que ainda haveria um longo caminho a se percorrer, pois os obstáculos que se enfrentariam à luta em prol da proteção internacional dos Direitos Humanos seriam um trabalho que simplesmente não teria fim, e esperava que, no decorrer do século XXI, as gerações vindouras não hesitariam em abraçar essa causa (TRINDADE, 1997).

Um ponto interessante é que, naquele mesmo ano, Santos (1997) também publicou um artigo sobre o tema, “Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos”, no qual afirmava que os Direitos Humanos têm-se tornado um discurso político progressista, utilizado em nome dos objetivos do desenvolvimento, revolucionários e emancipatórios.

Entendendo que, no final da década de 1990, já se ouvia falar acerca de sociedade civil global, governo global e equidade global, Santos (1997) aponta que, apesar do reconhecimento político mundial dos Direitos Humanos, o desafio que surgia era o de tornar a política dos Direitos Humanos simultaneamente global e cultural. Assim, compreende:

O discurso de globalização é uma história de vencedor contada por vencedor, pelo qual determinado local ou entidade consegue estender sua influência a nível global onde designa como local outra condição social ou entidade rival. Na verdade, a globalização não existe de fato é apenas uma questão de localização, mas, o termo é usado para privilegiar a história do mundo na visão dos vencedores. Por exemplo ao globalizarmos uma língua (inglês) acabamos por localizar outra também globalizada (francesa). (SANTOS, 1997, p. 108).

As constatações de Santos são também apontadas por Piovesan (2019) que, prontamente, demonstra que há intenso debate entre universalistas e os relativistas culturais, questionando se as normas de Direitos Humanos podem ter um sentido universal ou se são culturalmente relativas.

Tentando encontrar resposta para esse questionamento, Bragato (2014) afirma que a concepção tradicional acerca dos Direitos Humanos remonta às políticas liberais da Modernidade europeia que, após terem se desenvolvido e amadurecido, foram exportadas ou transplantadas para o resto do mundo, culminando, dessa forma, em um discurso

hegemônico eurocêntrico²² de Direitos Humanos.

Atualizando o debate entre os dois textos que deram início a este tópico para os dias atuais, Bragato, Barreto e Silveira Filho (2017) afirmam que, embora as ideias pró multiculturalismo possuam elementos positivos, ainda não discutem a individualidade e a racionalidade moderna, responsáveis pela produção de uma cultura hegemônica ocidental e, por isso, apenas defendem a diversidade cultural, sendo insuficientes para representar as realidades Latinas e do Caribe. A causa disso é que, apesar de o discurso multiculturalista enaltecer os Direitos Humanos, sob uma perspectiva de heterogeneidade cultural, ele não se manifesta sobre as relações de poder e de dominação (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017).

Superando o multiculturalismo, surge a ideia de um diálogo entre culturas que proporciona a construção de um mundo pluriversal: a interculturalidade, trazendo à tona a descolonialidade, na medida em que combate as heranças coloniais enraizadas, ligadas ao pensamento de controle social sobre raças e ao capitalismo mundial, como consequência dessa dominação (BRAGATO, 2017).

A interculturalidade representa uma lógica, não simplesmente um discurso, construída a partir da particularidade da diferença. Uma diferença, na terminologia de Mignolo, que é colonial, que é consequência da

22 “As expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos. Assim como, o ‘ocidente’, pois, nem todos os países deste espaço geográfico representam a metódica colonialista, em absoluto. Por exemplo, nesses termos, são países aderentes dessa concepção de mundo, a Nova Zelândia e Austrália, bem como ausentes dela, Cuba e Jamaica” (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014, p. 6).

subalternização passada e presente dos povos, línguas e saberes. Essa lógica, como parte da diferença colonial e, mais ainda, a partir de uma posição de exterioridade, não se fixa nela, mas trabalha para transgredir as fronteiras do hegemônico, do interno e do subalternizado. Em outras palavras, a lógica da interculturalidade compromete um conhecimento e pensamento que não está isolado dos paradigmas ou estruturas dominantes; por necessidade (e como resultado do processo de colonialidade) esta lógica “conhece” esses paradigmas e estruturas. E é por meio desse conhecimento que um ‘outro’ conhecimento é gerado. Um ‘outro’ pensamento que orienta o programa do movimento nas esferas política, social e cultural, ao mesmo tempo que opera afetando (e descolonizando) as estruturas e paradigmas dominantes e a padronização cultural que constrói o conhecimento ‘universal’ do Ocidente (tradução nossa) (WALSH, 2007, p. 51).

Assim, para que os grupos marginalizados e estigmatizados da América Latina possam ser ouvidos, é imprescindível que uma nova cultura de Direitos Humanos seja pensada. A interculturalidade é, portanto, uma forma de promover a circulação de ideias e de relatos que construirá uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, por meio da amplificação da tecnologia, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e o desprezo provocados pelo eurocentrismo (BRAGATO, 2017).

A humanização do Direito Internacional não pode repetir

a prática ocidental e imperialista de exclusão e destruição, devendo, pois, objetivar a descolonização dos Direitos Humanos, o que não resulta, conforme aponta Barreto (2018), na exclusão das tradições ocidentais e norte-americanas da história dos Direitos Humanos. Em realidade, trata-se de criar as condições necessárias para um diálogo entre as historiografias eurocêntricas e do Terceiro Mundo, garantindo-se um maior respeito pelos Direitos Humanos e evitando a tendência de construir uma compreensão autocentrada em uma única visão dominante.

Na prática, as reflexões trazidas por esses autores podem ser denunciadas em diversos acontecimentos após 1989, marco que consolida a Nova Ordem Internacional, vislumbrando-se a afirmação de Santos (2013) de que a luta pelos Direitos Humanos no século XXI enfrenta autoritarismos que são ajustados aos regimes democráticos. O principal ponto denunciante a ser abordado, que acreditamos ser de fundamental importância para se compreender a humanização do Direito Internacional, conforme aponta Barreto (2018), são as lutas contemporâneas pelos Direitos Humanos das pessoas e dos povos contra a violência dos agentes do neocolonialismo – como as empresas transnacionais e instituições financeiras internacionais –, que podem ser fortalecidas por uma história que retrata as vicissitudes dos direitos naturais e humanos, sustentando e denunciando o avanço do imperialismo moderno. Saldanha (2020) ressalta que tais problemas não serão solucionados em atividades isolacionistas dos Estado a partir de sua pretensa soberania solitária, uma vez que, modificar o paradigma da soberania trata-se de uma exigência dos problemas advindos

das interdependências globais.

O que se percebe, nesse sentido, é que os esforços e a atuação dos órgãos internacionais de supervisão nos planos global e regional buscam a reparação de danos denunciados e comprovados, bem como a eliminação das práticas administrativas violatórias dos Direitos Humanos, alterando medidas legislativas impugnadas, adotando programas educativos e outras medidas positivas por parte dos Estados. Em um plano mais amplo, o sistema onusiano toma a frente. No plano regional, essa proteção é exercida, na Europa, pela Corte Europeia de Direitos Humanos; no continente americano, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; e, no continente africano, pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Nesse sentido, Saldanha (2020) reafirma que as instituições internacionais com competência para decidir sobre temas concorrentemente aos Estados, como é o caso da proteção dos Direitos Humanos, fez crescer o impacto do princípio da subsidiariedade, sendo, portanto, que os Estados experimentam a transformação de uma soberania solitária em uma soberania solidária.

Assim, é preciso atenção para que esse processo de transformação da soberania não permita a perpetuação da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade, do contrário, a humanização do Direito Internacional não surtirá efeitos aos subalternizados, que continuarão invisibilizados, silenciados e explorados.

Mas, então, qual é a ligação do aspecto da humanização do Direito Internacional com a descolonização do Comércio

Internacional? A busca por esse questionamento nos leva diretamente a Hinkelammert (2014). Segundo o autor, contemporaneamente, as grandes empresas, aqui chamadas de Empresas Transnacionais – ETNs – cada vez mais, estão à frente de funções estatais, determinando infraestruturas sociais e econômicas, bem como promovendo a administração e a vigilância de portos e aeroportos, a construção e administração de presídios e outros setores. O autor identifica, uma submissão dos Estados e dos governos à vontade das burocracias privadas transnacionais, decretando a soberania desses poderes econômicos privados, a qual substitui a soberania popular na medida em que esses poderes privados alcançam essa submissão.

Ora, ocorre que, ao contrário do que se espera dos Estados, que possuem a responsabilidade de proteger os Direitos Humanos, a atuação das ETNs é movida pela busca de interesses próprios que são calculados pela utilidade. “Os valores proclamados são principalmente os seguintes: competitividade, eficiência, racionalização e funcionalização dos processos institucionais e técnicos, e em geral os valores da ética do mercado [...]” (HINKELAMMERT, 2014, p. 194). Denuncia-se, assim, que a proteção do mercado é transformado em único valor superior diante do qual todos os valores considerados “inferiores” são sacrificados, inclusive o meio ambiente e o próprio ser humano²³.

23 Um exemplo claro pode ser vislumbrado na insistência em que “O Brasil não pode parar”, sugerindo à população que deixe de seguir as orientações dos organismos internacionais de saúde contra a COVID-19 para retomarem às suas atividades, demonstrando como o governo federal se preocupa mais em buscar se encaixar dentro dos padrões neoliberais – diminuindo-se a atuação e interferência do Estado na situação de crise corrente, deixando à mercê a própria população explorada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 668 de 30 de março de 2020).

Dessa forma, Hinkelammert (2014, p. 80) chama a atenção para um ponto importante: “[...] os direitos humanos são direitos para o Estado, não para as empresas ou para as grandes organizações privadas. Inclusive as convenções de Genebra não abordam a questão do exercício privado”. A empresa privada não tem compromisso com os Direitos Humanos.

Veja-se:

O processo de globalização, além de registrar uma reorganização da economia global e internacionalização da produção e das relações de trabalho (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 132), fomentou a desigualdade de direitos sociais e coletivos, deixando as empresas livres para escolherem quais Estados seriam mais lucrativos. Surge, neste contexto, forte desproporcionalidade entre o poderio das corporações, sobretudo das multinacionais, e sua responsabilidade limitada ou inexistente quando perpetradoras de violações de direitos humanos fora de seu Estado de origem. (ANNONNI; SQUEFF, 2020, p. 62).

Nesse sentido, Hinkelammert (2014) defende o exercício de um controle democrático sobre as empresas transnacionais. Porém, se por um lado o autor entende que a solução seria fortalecer o Estado, para que este intervenha diretamente no mercado, em virtude da própria corrosão das fronteiras e do atual contexto da Sociedade Internacional, acreditamos que a solução seja buscar a responsabilidade internacional das burocracias privadas.

Conforme apontam Saldanha e Mello (2017), a sociedade

internacional contemporânea é caracterizada pela transnacionalidade, uma vez que a figura do Estado é marcada pela intensa permeabilidade e porosidade de suas fronteiras. Dessa forma, o direito tradicionalmente produzido pelo Estado é marcadamente transformado pelo pluralismo normativo e pela internormatividade. Assim, identifica-se que os Estados e suas ordens jurídicas internas são atravessados por fluxos normativos diversos, não sendo mais capazes de controlá-los ou contê-los.

Vivenciamos, simultaneamente, o fenômeno da ampla movimentação de atores, fatores e processos que ocupam a geografia do mundo ora livres das fronteiras dos Estados, ora limitados por elas – a deslocalização – e um conjunto de fenômenos que correspondem às comunicações instantâneas, em tempo real, dissolvendo a distância espacial – a destemporalização (SALDANHA, 2020).

Ramón Grosfoguel (2014) então questiona se seria possível formular um cosmopolitismo crítico que vá além do nacionalismo e do colonialismo. Para tanto, é necessário um cosmopolitismo que reconheça as diferenças da sociedade mundial, por meio da alteridade. É preciso propor uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Surge, assim, a transmodernidade como projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, religioso etc) (DUSSEL, 2000).

Nesse sentido, Grosfoguel (2014, p. 403-404) afirma que:

[...] a transmodernidade de Dussel visa concretizar o inacabado e incompleto projeto

novecentista da descolonização da América Latina. Em vez de uma única modernidade, centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, Dussel propõe que se enfrente a modernidade eurocentrada através de uma multiplicidade de respostas críticas descoloniais que partam das culturas e lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo. [...] A transmodernidade seria equivalente à ‘diversalidade enquanto projeto universal’, que é o resultado do “pensamento crítico de fronteira” enquanto intervenção epistêmica dos diversos subalternos (Mignolo, 2000). As epistemologias subalternas poderiam fornecer [...] uma ‘diversalidade’ de respostas para os problemas da modernidade, conduzindo à ‘transmodernidade’.

Nesse mesmo caminho, Santos (2019, p. 26-27) apresenta um cosmopolitismo subalterno, da base para o topo, que objetive a promoção da pluriversalidade, consubstanciando-se em um pensamento “[...] que promove a descolonização potenciadora de pluralismos articulados e formas de hibridação libertas do impulso colonizador que no passado lhes presidiu, tais como a criouliização e a mestiçagem”.

Ainda, Mignolo (2011) apresenta o cosmopolitismo descolonial, que, para ele, deve ser pensado como localismo cosmopolita. Segundo o autor, se uma ordem mundial cosmopolita é pensável e desejável, ela não pode ser universal, mas deve ser pluriversal.

O que essas propostas têm em comum é o entendimento de que o cosmopolitismo não pode ser uma ordem global de cima

para baixo, nem pode permitir as atuais hierarquias coloniais/ raciais globais. Repensam, desse modo, o mundo colonial/moderno a partir da diferença colonial. Essa pluriversidade negada pela história relatada pelo pensamento hegemônico é a seiva dos cosmopolitismos provindos do Sul Global e ilustram que é possível imaginar alternativas distintas ao pensamento hegemônico neoliberal, estimulando um processo sem precedentes de reformas legais e novos regimes jurídicos internacionais de baixo para cima.

Assim sendo, conforme apontado por Saldanha (2018) a fundamentação jurídica do cosmopolitismo está baseada nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação, que é necessária para a concretização dos valores comuns da humanidade. E a cooperação pressupõe seja a solidariedade repaginada para expressar não apenas os interesses coletivos com a preservação do planeta e das gerações futuras, mas que, fundamentalmente, transforme-se em um dever. Dessa forma, evidencia-se a necessidade pungente de normas internacionais que prevejam a responsabilização das ETNs, em caso de violação de Direitos Humanos.

Considerações finais

O presente livro teve o grande desafio de buscar a evolução histórica do Comércio Internacional para além da narrativa Moderna por meio de um diálogo transversal, a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente para poder

descolonizar sua narrativa e buscar remanejar seus padrões de dominação e subalternização.

No que se refere à atuação da OMC, identificamos que os Estados possuem igualdade, ainda que uma igualdade formal, na tomada de decisões, porém, alertamos para um problema que ultrapassa a esfera dessa igualdade formal: veja bem, ainda que o Brasil (ou qualquer outro Estado terceiromundista) busque os interesses de forma igualitária aos demais, serão os interesses de liberalização do comércio. A liberalização do comércio é, por si só, um interesse guiado pelo capitalismo liberal do Norte Global que, no contexto atual da globalização, não possui mais as barreiras nem a necessidade de um “Estado físico” que a suporte internacionalmente

Para agravar a situação, há Estados terceiro-mundistas, como o caso do Brasil, que ainda são governados pela burguesia subdesenvolvida de comportamento mimético, caracterizados pela colonialidade interna, o que evidencia que, internamente, há subalternização de pessoas, classes e povos vulneráveis para que o livre comércio seja buscado na OMC.

O caminho percorrido levou a uma conclusão que não é surpreendente, tampouco óbvia: ao descolonizar o Comércio Internacional, pode-se contribuir para identificar novos modelos e propostas de reconstrução do mundo capazes de romper com a colonialidade (bem como a interna) e a imperialidade e, assim, buscar, inclusive, a responsabilização de ETNs em casos de violação de Direitos Humanos.

Referências

AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (orgs.). **Direitos Humanos E Empresas Em Tempos Da Pandemia Da Covid-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 505-540, 2017.

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, José-Manuel. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

BOSCATTO, Muriele De Conto. O dever de respeito das empresas transnacionais: uma vista possível da desparadoxização à luz da teoria metodológica pós-ontológica. In: ROCHA, Leonel Severo Rocha; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (orgs.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: fundação Colouste Gulbenkian, 1997.

COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. **Florida Journal of International Law**, v. 18, p. 907-962, 2006.

DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004.

DUSSEL, Enrique. **1492 - O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

FERNANDES, Karina Macedo Gomes. **Direito à cidade, colonialidade e território: a disputa pelo Cais Mauá**. Tese (Doutorado em Direito Público) – UNISINOS. São Leopoldo, p. 1-445, 2019.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

GROSS, Leo Gross. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *American Journal of International Law*, v. 42, n.1, p. 20-41, 1948.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HENKIN, Louis. That S Word: Sovereignty, and Globalization, and Human Rights, Et Cetera. **Fordham Law Review**, v. 68, n. 1, p.1-14, 1999.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014.

IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaios históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

KANWAR, Vik. Not a Place, but a Project: Bandung, TWAIL, and the Aesthetics of Thirdness. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Past and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 140-158, 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Buenos Aires: Editora Vozes, 2019.

MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Revista letral**, n. 1, p. 4-22, 2008.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

O'CONNELL, Joseph. Bretton Woods. In: **Lawyers Guild Review**, v. 5, n. 2, p. 60-64, 1945.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijul, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Diego Marques Morlim. A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. **Revista InterAção**, v. 8, n. 8, p. 39-51, 2015.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. 'Americanity as a 'Concept, or the Americas in the Modern World. **International Social Science Journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e **América Latina.** In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul.** SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao Cosmopolitismo Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 435-460, 2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? In: BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Rogério Dutra. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle.

TAN, Celine. The new disciplinary framework: conditionality, new aid architecture and global economic governance. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. **International Economic Law, Globalization and Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado **A humanização do Direito Internacional**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VEÇOSO, Fabia. *Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience*. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Após o liberalismo: em busca da reconstrução do mundo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

WALSH, Catherine E. *The Decolonial For Resurgences, Shifts, and Movements*. In.: MIGNOLO,

Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012.

YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ISBN 978-85-99574-16-4



9 788599 574164